

EDITAL.

Foi servido o Todo Poderoso de derramar o Espirito de Uniaõ, e de concordia sobre a Minha Coroa, e a República Franceza, e de inspirar o designio de fazer succeder as doçuras da Paz ás calamidades da Guerra; consummando a sua incomprehensivel Providencia esta grande Obra pelo meio de hum Tratado de Paz, e Amizade entre a Minha Coroa, e a mesma República Franceza. E porque pelo sobredito Tratado, e suas Ratificações se acha estabelecida huma sincera e constante Amizade, entre Mim, e a dita República: O annuncio assim ao Senado da Camara para que do dia da publicação deste em diante, depois de se haver rendido a Deos Nosso Senhor as graças por taõ precioso beneficio, todas as pessoas de qualquer estado, profissão, e condição que sejaõ, naõ só se abstenhaõ de todo o acto de hostilidade, e de tudo o que poder parecer animosidade contra as pessoas, bens, e effeitos da sobredita República, e seus Subditos, mas antes cultivem com elles huma aberta communicação, e huma sincera amizade, e reciproca correspondencia; evitando com cuidado tudo o que poder alterar no futuro a Uniaõ, que se acaba de estabelecer; sobpena de que havendo quem pratique o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os Perturbadores do socego Público. O mesmo Senado da Camara o tenha assim enten-

177
tendido, e faça executar mandando affixar este por Edi-
taes para que chegue á noticia de todos, e para que se
observe o nelle ordenado, naõ obstante quaesquer ante-
cedentes Ordens, ou Disposições que sejaõ em contra-
rio. Palacio de Mafra em 28 de Outubro de 1801.
Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

E para que nenhuma pessoa possa allegar ignoran-
cia se mandou affixar o presente. Lisboa 30 de Outu-
bro de 1801.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

3 de Maio de 1805

Decreto, e demarcação dos Meus Fieis
17 de Março, e 30 de Julho do presente
anno

179



Sello das manufacturas

CONTINUANDO os Directores, Administradores, e Mestres das diversas Fabricas deste Reino a representar-Me os incomodos, que ainda lhes resultaõ da forma estabelecida, e declarada para a arrecadação do Novo Imposto dos tres por cento, sobre as suas manufacturas: E sendo da Minha Real Intenção conciliar quanto for possivel o interesse geral do Estado, com o comodo particular dos Meus Fieis Vassallos: Sou Servido ampliar por este Decreto o methodo da dita arrecadação, revogando para este effeito o que em contrario se acha determinado nos Alvarás de sette de Março, e trinta de Julho do presente anno, os quaes em tudo o mais ficarão em seu inteiro vigor. A todo o Fabricante de qualquer estabelecimento que seja, e cujas manufacturas admitirem sello, será livre fazelas sellar, ou nas suas respectivas Fabricas, nas vizitas mensaes dos Superintendentes, ou nas casas destes, como no segundo daquelles Alvarás se acha disposto, ou em qualquer das Minhas Alfandegas, se mais facil, e comodo lhe for, acompanhando-as porém, neste ultimo caso, ou huma Guia do respectivo Superintendente, ou huma declaração do competente Director, de que este por duplicado remeterá ao mesmo Superintendente, ambas com juramento da quantidade, qualidade, e valor das manufacturas, e por este valor jurado, e não pelo das Pautas, se cobrará o Novo Imposto, nesse lugar em que as ditas manufacturas forem selladas. Os Directores declararão com o mesmo juramento nas respectivas Superintendencias, todas as fazendas de qualquer qualidade, que tenhaõ fabricado, e vendido desde o primeiro de Julho do presente anno, e pagarão dellas o dito Imposto, e as que fabricadas antes do dito dia conservarem em ser, farão sellar em qualquer das sobreditas Estações dentro em hum mez, contado da data do dia, em que cada Alfandega, ou Superintendente receber o competente sello uniforme, bem que destas não deverão pagar Direito,
pena

pena de se reputarem posteriormente fabricadas ; e esta mesma providencia se praticará com as manufacturas , que estiverem fora das Fabricas , expostas á venda nas casas dos Negociantes , e Mercadores. Os sellos das Superintendencias , e das Alfandegas , seráo uniformes , uzando estas do mesmo , que para aquellas se acha determinado : E para evitar todo o extravio , os Superintendentes examinaráo nas vizitas mensaes os Livros das Fabricas , e das quantidades , qualidades , e preços das fazendas dirigidas ás Alfandegas , remeteráo a estas , e ao Meu Real Erario , rellaçoens exactas , pelas quaes se combinem os pagamentos do sobredito Novo Imposto. E porque frequentemente acontece , que as fazendas de estampa-ria saõ de terceiros , em que as Fabricas só intervem com o trabalho da estampa , naõ podendo consequentemente os Directores , ou Erectores jurar os preços , nestas declararáo elles nas respectivas Guias , as pessoas , a quem pertencem , e sem juramento destas , quanto ao dito preço , naõ poderáo sellar-se. E finalmente , quanto ás Fabricas de manufacturas susceptiveis de fracturas nos transportes , se praticará o que por outro Decreto da data deste , Fui Servido declarar a respeito da Fabrica de Vidros de Leiria. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido , e faça executar , participando-o á Superintendencia Geral da Decima da Corte , e Reyno , e tambem ás Alfandegas competentes , para que assim se cumpra. Mafra em 3 de Novembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Regia Silviana.

13 de Maio de 1801

Exceção dos Alvarás de 7 de
Março, e de 30 de Julho do
ano

180



Abatimento aley
das fabricas de Vidro,
Louça, e porcelana

A

TTENDENDO ao que Me representáraõ Guilherme, e Diogo Stephens, Proprietarios da Fabrica de Vidros, estabelecida no sitio da Marinha, sobre os Direitos de tres por cento, que em conformidade do Alvará de 7 de Março do presente anno, devem pagar os productos da dita Fabrica, requerendo-Me algum abatimento nos mesmos, naõ só por cauza dos empates, refugos, e outros riscos, mas principalmente pelas quebras inevitaveis nos transportes; e Querendo favorecer hum estabelecimento de tanta utilidade: Hei por bem, que para se fazer o lançamento do Novo Imposto, relativo áquella Fabrica, ou de outra do mesmo genero de Vidro, ou Louça, e Porcelana, que haja, ou possa estabelecer-se, se abata sempre a quinta parte do valor do Vidro efabricado; o que constará pelas listas mensaes determinadas no dito Alvará paragrafo decimo, e no Alvará de 30 de Julho do mesmo anno; deferindo-se juramento aos Proprietarios, ou Administradores, para por elles, e segundo suas declaraçoens da quantidade, e valores dos generos, que sahirem da Fabrica, fazerem o pagamento dos Direitos, sem para esse effeito necessitarem de Guias dos respectivos Superintendentes, aos quaes só mandaráõ huma relação da quantidade, preço, e valor dos Direitos, ficando sujeitos a qualquer exame, que o Superintendente da Decima do respectivo districto julgar necessario fazer-se nas relações semanâes, ou nos livros, que a Fabrica deve ter para este fim sempre escripturados com toda a clareza, e ordem precisa. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo das sobreditas Leis, que Hei por bem declarar nesta forma, ou de quaesquer outras Disposiçoens em contrario. Mafra em 3 de Novembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Regia Silviana.



TENDO Mandado pelo Meu Real Decreto de oito de Março de mil setecentos noventa e nove arrecadar todos os Direitos da Chancellaria, que se devessem atrazados; procedendo-se para este fim a huma avaliação provisional a respeito dos que não se achassem liquidados; cuja arrecadação, e avaliação Fui servido declarar pelo outro Real Decreto de vinte e sete de Abril do mesmo anno, pertencer ao Superintendente dos Novos Direitos; e porque com estas Providencias não se acha ainda prevenido o fim, não só do augmento da Minha Real Fazenda, mas da igualdade com que deve ser arrecadado o sobredito imposto dos Direitos da Chancellaria; por acontecer, que alguns Lugares, Empregos, e Officios são de Rendimento muito superior ás quantias em que estão liquidados nas antigas avaliações, em quanto se achão diminuidos os ditos Rendimentos em outros; seguindo-se daqui a mencionada desigualdade do pagamento, e percepção deste Imposto; além de outros inconvenientes, e abusos que Quero remediar: Sou servido mandar o seguinte:

I. Que se proceda a novas Avaliações Geraes de todos os Lugares, Empregos, Officios, Bens da Coroa, e Capellas, cujas Avaliações excederem a vinte annos de antiguidade; devendo repetir-se em igual periodo, para se

181
se alterarem segundo for conveniente : e commetto provisionalmente as mesmas Avaliações ao Superintendente dos Novos Direitos , ampliando a Disposição do dito Decreto de vinte e sete de Abril de mil setecentos noventa e nove ; as quaes Avaliações devem fazer-se (quanto a generos) segundo a Tarifa que baixa assinada pelo Presidente do Meu Real Erario , por serem muito diminutos os preços dos generos que tem servido de regra até agora para o mesmo fim , tirados das Instrucções de dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dous para a cobrança do Subsidio Militar.

II. Que os Corregedores , e Provedores das Comarcas , e o das Lizirias não consintão que Donatario algum da Real Coroa se conserve em posse , e uso de Doações de bens de Jurisdicções , de Regalias , e de Privilegios , sem que tenham Cartas , ou Confirmações das referidas Doações , registadas nas mesmas Correições , ou Provedorias ; e se perguntará por isto nas Residencias dos ditos Magistrados.

III. Que se execute , e ponha em todo o seu devido rigor a Ordenação Livro segundo , titulo trigessimooitavo , paragrafo primeiro , para que todos os successores de mercês em vidas , ou de Juro , e Herdade , tirem infallivelmente as suas Confirmações dentro dos seis mezes depois da morte dos Pais , na fórma prescripta na mesma Ordenação.

IV. Que igualmente se ponha em execução tudo o que dispõe o Regimento dos Novos Direitos , para que de Repartição alguma se não expessa Carta , Alvará , ou Provisão , sem que se passe Bilhete ao provído , ou agraciado , em que se declare a mercê , ou graça para pagar os competentes Direitos na Chancellaria , onde ninguem será isento de os pagar , sem que mostre Alvará , Decreto , ou Aviso para ser isento , dispensando-se expressamente o paragrafo cento e oito do referido Regimento.

V. E querendo facilitar a arrecadação das dividas antigas dos Direitos da Chancellaria : Sou servido outrossim

Or-

Ordenar: Que as dividas que excederem de cem mil reis sejam pagas por Confignação de dez por cento; as de vinte mil reis até cem mil reis, por Confignação de vinte e cinco por cento; as que não excederem de vinte mil reis, por Confignação de cincoenta por cento, fazendo-se porém adiantados os pagamentos das ditas Confignações: e aquellas pessoas que quizerem aproveitar-se desta Graça de pagamentos por Confignação, deverão requerella dentro do prazo de hum anno, executando-se em seus bens impreterivelmente aquelles que a não obtiverem. E a mesma graça só se entenderá para os actuaes devedores; de nenhum modo porém a respeito dos que no futuro contrahirem semelhantes dividas. Assim o Mando participar ao Chanceller Mór pela parte que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, passando as mais Ordens que forem necessarias. Mafra em dezefete de Novembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Marquez de Penalva.

Mafra em 17 de Novembro de 1801.

Dona Rodrigo de Sousa Coutinho

Na Regia Officina Typografica.

Ordem: Que as dividas que excederem de cem mil reis
 sejam pagas por Contingencia de dez por cento; as de
 vinte mil reis ate cem mil reis, por Contingencia de vin-
 te e cinco por cento; as que nao excederem de vinte mil
 reis, por Contingencia de cinquenta por cento, ficando
 se podem adiantados os pagamentos das ditas Contingencias:
 e aquellas pessoas que tiverem aproveitado-se desta
 Graza de pagamentos por Contingencia, deverão ter de
 ella dentro do prazo de hum anno, executando-se em
 seus bens imperitivamente aquellas que a nao obtiverem.
 E a mesma graza se se entender para os adiantados devedo-
 res, de nenhum modo podem a respeito dos que no fu-
 turo contraheem semelhantes dividas. Assim o Mando que
 expedir ao Chanceler Mór pela parte que lhe toca.
 Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faga
 executar pelo que lhe pertence, passando as mais Ordens
 que forem necessarias. Matia em dezete de Novembro
 de mil oitocentos e hum.

III. Que se execute o que se manda no artigo 1.º

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N.º 2.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 3.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 4.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 5.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 6.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 7.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 8.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 9.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 10.

IV. Que igualmente se ponha em execucao tudo o
 que se manda no artigo 2.º
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 11.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 12.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 13.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 14.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 15.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 16.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 17.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 18.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 19.
 e a Rubrica do Príncipe Regente N.º 20.

Na Regia Officina Typografica da Real Academia de
 Sciencias de Lisboa em 15 de Novembro de 1801.

Tarifa dos preços, por que devem fazer-se as Avaliações dos Generos, na conformidade do Real Decreto de dezefete de Novembro de mil oitocentos e hum.

T E R M O D E L I S B O A.

Trigo, ou Farinha: alqueire	- - - - -	∅400
Cevada, Milho, e mais segundas: alqueire	-	∅200
Azeite: cantaro	- - - - -	1∅300

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Trigo.	- - - - -	∅320
Milho, e todos os mais Legumes, e sementes.		∅200
Azeite.	- - - - -	1∅060

PROVINCIA DA BEIRA, E TRAS DOS MONTES.

Trigo.	- - - - -	∅260
Centeio.	- - - - -	∅130
Milho, Feijão, e mais Legumes.	- - - - -	∅200

MINHO, E PARTIDO DO PORTO.

Trigo.	- - - - -	∅480
Milho, e todas as mais segundas.	- - - - -	∅240

PROVINCIA DE ALEM-TEJO.

Trigo.	- - - - -	∅260
Todas as mais segundas.	- - - - -	∅130
Azeite.	- - - - -	1∅060

R E I N O D O A L G A R V E.

Trigo.	- - - - -	∅480
Todas as mais segundas.	- - - - -	∅260
Azeite.	- - - - -	∅800

Mafra em 17 de Novembro de 1801.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Marquez de Penalva.

Tamisa dos preços, por que devem fazer-se as Avaliações
dos Generos, na conformidade do Real Decreto de
dezete de Novembro de mil oitocentos e hum.

TERMO DE LISBOA.

Trigo, ou Farinha: alqueire - - - - - 6400
Cevada, Milho, e mais legundas: alqueire - - - - - 6200
Azeite: cantaro - - - - - 16300

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Trigo. - - - - - 6320
Milho, e todos os mais Legumes, e lencenas. - - - - - 6200
Azeite. - - - - - 16000

PROVINCIA DA BEIRA, E TRAS
DOS MONTES.

Trigo. - - - - - 6200
Cevada. - - - - - 6130
Milho, Feijão, e mais Legumes. - - - - - 6200

MINHO, E PARTIDO DO PORTO.

Trigo. - - - - - 6480
Milho, e todas as mais legundas. - - - - - 6240

PROVINCIA DE ALEM-TEJO.

Trigo. - - - - - 6200
Todas as mais legundas. - - - - - 6130
Azeite. - - - - - 16000

REINO DO ALGARVE.

Trigo. - - - - - 6480
Todas as mais legundas. - - - - - 6200
Azeite. - - - - - 6800

Maisa em 17 de Novembro de 1801.

Dom Rodrigo de Sousa Coutinho.

Marquês de Penha.

26 de Maio de 1801

Recomendada, e ampliada de 1801
Alvará de 20, e de 23 de 8^{to} de 1763



Delicta Militaria

FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo subido á Minha Real Presença representações dos gravíssimos, e mui frequentes delictos de roubos, ferimentos, e mortes, que se tem commettido nestes ultimos tempos, assim na Capital, como em muitas das Cidades, Villas, e Lugares dos Meus Reinos, crescendo a ousadia, e atrocidade dos Malfeitores á proporção da impunidade, e da extremosa moderação, com que se tem procedido na apprehensão, e castigo de semelhantes delinquentes, em notavel detrimento da segurança, e tranquillidade pública dos Meus Fieis Vassallos, e com escandalosa infracção das sábias, e providentes Disposições das Leis destes Reinos, com que se tem procurado cohibir tão graves, e escandalosos delictos. Querendo que os Meus Fieis Vassallos hajão de gozar sem interrupção dos Beneficios, resultantes da Minha Real Protecção, e da Minha indefectivel Justiça: Sou servido Ordenar, que se observem impreterivelmente as Disposições do Alvará de vinte de Outubro do anno de mil setecentos sessenta e tres, e do de vinte e hum do mesmo mez, e anno, em que se declararão os limites da Jurisdicção Civil e Militar nas Causas Crimes, e Civeis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das Minhas Tropas, querendo que as Disposições dos citados Alvarás se cumprão tão inteiramente, como nelles se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Ordenações, Extravagantes, Alvarás, Decretos em contrario, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, sem embargo da Ordenação Livro II. §. 34.

E outro fim excitando, declarando, e ampliando as Disposições do Alvará de vinte e hum de Outubro do

do anno de mil setecentos sessenta e tres , Mando , e Ordeno , que todos , e cada hum dos Soldados , e Officiaes Inferiores , que resistirem ás Justiças , ou seus Officiaes , ou com as Armas Militares , ou ainda com Páos , ou com Pedradas , ou por qualquer outro meio , que caracterize resistencia ; que todos os que commetterem qualquer acto de violencia , dirigido ou a tirarem Prezos das Mãos das Justiças , ou a impedirem quaesquer prizões , que os Officiaes dos Magistrados Civís pertenderem fazer ; e finalmente que todos , e cada hum dos cúmplices , que cooperarem para qualquer dos referidos delictos , sejam prezos , e tratados como Rebeldes ás Minhas Leis , como Inimigos , e perturbadores do socego público , e profanadores do Decóro , e honra Militar ; e que como taes sejam irremissivelmente condemnados na pena de morte natural , pela comprehensiva Disposição do I. e XV. dos Artigos de Guerra , insertos no Regulamento Militar.

Semelhantemente Mando , e Ordeno , que todos , e cada hum dos Soldados da Corte , e Provincia da Extremadura , que forem achados nas Ruas de Lisboa , e seus suburbios , ou nas de Belém , e seus suburbios com Espingardas , ou Bayonetas , ou Chifarotes , ou Traçados , ou Facas de ponta , ou Pistolas , ou quaesquer outras armas , ou brancas , ou de fogo , não indo em acção do Real Serviço , sejam prezos , degradados das honras Militares , tirando-se-lhes todos os Fardamentos , e Insignias dos Regimentos , a que pertencerem , como indignos dellas , e successivamente remettidos ao Arsenal Real , para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos ; e attendendo a que da prompta administração da Justiça , e da immediata execução das Sentenças resulta hum dos mais effcazes meios de cohibir a frequencia dos delictos , Mando , e Ordeno , que o Processo dos referidos Crimes , tão contrarios ao socego , e tranquillidade pública , como

mo destructivos da Reputação, e Decóro, que con-
vem aos que tem a honra de Me servirem no Meu
Real Exercito, sejam findos no espaço do mesmo dia
natural, em que forem principiados, sem prorrogação
de tempo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do
Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho de
Guerra; Presidente do Meu Real Erario; Marechal
dos Meus Exercitos; Conselhos da Minha Real Fazen-
da, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens;
Senado da Camara; Junta do Commercio destes Rei-
nos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedo-
res, Juizes, Justiças, e Officiaes de Justiça, e Guerra,
a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o
cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais stric-
ta, e inteira observancia; e valerá como Carta, posto que
o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não ob-
stantes as Ordenações em contrario. E Mando ao Chan-
celler Mór destes Reinos, e Senhorios o faça publicar
na Chancellaria, e envie os Exemplares delle aos Cor-
regedores das Comarcas; registando-se este Alvará nos
Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Sup-
plicação, e Relação do Porto; remettendo-se o proprio
para a Torre do Tombo. Dado no Paço do Pinheiro
aos vinte e seis do mez de Novembro de mil oitocen-
tos e hum.

PRINCIPE Com Guarda.

D. João de Almeida de Mello e Castro.

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza
Real Ha por bem em beneficio, e manutenção da
segurança, e pública tranquillidade dos seus Fieis Vas-*

sallos, Ordenar a striccta, e impreterivel observancia do Alvará de vinte de Outubro do anno de mil setecentos sessenta e tres, e do de vinte e hum do mesmo mez, e anno, e das mais Providencias ordenadas por Vossa Alteza Real, para serem summariamente processados os Crimes commettidos pelos Militares, em detrimento do socego, e tranquillidade pública; na forma affima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Joaquim da Silva Freitas o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a fol. 35. vers. do Livro I. de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém a 28 de Novembro de 1801.

Antonio Pedro de Moraes.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 1 de Dezembro de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 181. vers. Lisboa 1 de Dezembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

5 de Dec de 1804

Alvará da Br. L. 3 11. 73. 81. et 5. 2. 812

186

Maior escopo
Agr. Ordinarios
Relações do Brasil



FUO PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que em Consulta do Concelho Ultramarino Me foi presente , que não se achando por modo algum provido nos Regimentos dados ás Relações do Brazil em sete de Março de mil seiscentos e nove , e treze de Outubro de mil setecentos sincoenta e hum , sobre a suspensão de Execuções das Sentenças , que vem dellas por Aggravo ordinario á Casa da Supplicação , ficarão estas comprehendidas na regra geral da Ordenação Livro terceiro , Titulo setenta e tres , paragrafo primeiro , e Titulo oitenta e quatro , paragrafo quatorze : Substando-se nas ditas Execuções pelo limitado tempo de seis mezes , sómente considerado para os recursos dos Magistrados do Reino , que nella se contemplarão : E que sendo incomparavelmente maiores as distancias das Relações Ultramarinas a este Reino , do que a que na verdade ha dentro nelle do destricto da Relação do Porto , e dos outros Ministros , dos quaes pela sua maior dignidade se não appella , vinha a ser incoherente , danoso , e de muitas consequencias oppressivas aos meus fieis Vassallos do Brazil o limitado termo daquellas suspensões , a que Eu devia occorrer com Paternal Providencia , ampliando a disposição da dita Ordenação em seu beneficio. E conformando-me com o parecer da dita Consulta : Hey por bem , e Mando , que da data deste Alvará em diante , interpondo-se Aggravos ordinarios para a Casa da Supplicação de Sentenças proferidas nas Relações do Brazil , se suspenda na execução dellas por tempo de dous annos , contados da sahida dos primeiros Navios dos Pórtos da Cidade do Rio de Janeiro , e da Cidade da Bahia : Ampliando assim o termo declarado na dita Ordenação , paragrafo quatorze , a qual ficará em seu vigor no mais que nella se dispõe a bem da segurança dos crédores.

Regia Officina Typographica

Pe-

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Concelho Ultramarino ; Regedor da Casa da Supplicação ; Vice-Rei Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil ; e mais Governadores, e Capitães Generaes ; Desembargadores das ditas Relações ; Ministros, e Officiaes de Justiça, ou Fazenda ; e quaesquer outros Tribunaes, ou Pelloas, a que o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém inteiramente, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes as ditas Leis, que Hey por ampliadas para este effeito sómente. E ao Doutor José Alberto Leitão, do meu Concelho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria ; registando-se em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e guardando-se o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa a cinco de Dezembro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE . . .

Alvará, por que Vossa Alteza Real, em beneficio dos seus fieis Vassallos dos districtos das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia, He servido ampliar o disposto na Ordenação do Livro terceiro, Titulo setenta e tres, paragrafo primeiro, e Titulo oitenta e quatro, paragrafo quatorze ; fixando o termo suspensivo de dous annos para as execuções das Sentenças, que vem dellas por Agravo ordinario para a Casa da Supplicação, como nelle se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de dezefete de Novembro de mil oitocentos e hum, em Consulta do Conselho Ultramarino de quinze de Setembro do mesmo anno.

D. João Pedro da Camara. José Gomes de Carvalho.

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler o fez escrever.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Dezembro de 1801.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 183. vers. Lisboa 22 de Dezembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Regia Officina Typografica.

*Instituição da Direcção
Geral da Imprensa
Regia.*



DECRETO DA INSTITUIÇÃO DA NOVA JUNTA.

QUERENDO animar o Estabelecimento da Impressão Regia, creada por Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito; e desejando promover os uteis fins, a que a mesma he destinada, para a elevar com vantagem pública ao maior gráo de prosperidade, que possa conseguir-se, fazendo publicar aquellas Obras, que mais contribuação á instrucção, e gloria da Nação, formando Artistas habéis, que se perpetuem em cada huma das Classes, que compõem o mesmo Estabelecimento; e procurando conseguir estes fins com a mais severa economia: Sou servido Determinar, que se ponha em exacta, e rigorosa observancia tudo quanto dispõe o sobredito Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito, excepto naquillo que vai aqui alterado pela fórma seguinte.

I. A Direcção encarregada do regimen, e administração da Impressão Regia, quanto á parte economica, e administrativa, será composta das seguintes Pessoas; de hum Director Geral, para cujo lugar nomeio o Desembargador Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral, e de dous segundos Directores, que serão João Guilherme Christiano Muller, e Alexandre Antonio das Neves,

sen-

fendo o Honorario do Director Geral quatrocentos mil reis , e o de cada hum dos segundos de duzentos mil reis ; do primeiro Guarda Livros ; do Administrador , para cujo lugar fou servido nomear o Impressor Simão Thaddeo com o Honorario do seu predecessor ; e do Thesoureiro , para cujo lugar nomeio Marcos Aurelio Rodrigues com trezentos mil reis de Honorario , os quaes todos reunidos em Junta huma vez cada semana , a que presidirá quando puder o Presidente do Real Erario , como Inspector Geral , decidirão de todos os Negocios Economicos , e Administrativos da mesma Imprensa Regia ; e no caso que haja necessidade de providencia , em que deve intervir nova Real Resolução Minha , o Presidente do Erario porá tudo na Minha Real Presença , para que Eu resolva o que melhor convenha ao Meu Real Serviço , praticando o que se ordena no mencionado Alvará , Paragrafo quinto a respeito das Disposições interinas , que devem ser dadas pelo dito Director Geral , e executadas sem perda de tempo. Esta mesma Junta unida com dous Professores Regios , Custodio José de Oliveira , Joaquim José da Costa e Sá , o Bacharel Hippolyto José da Costa , e Fr. José Mariano da Conceição Veloso , que nomeio para Directores Literarios , decidirá das Obras que devem imprimir-se , da belleza da Typografia ; e os mesmos Directores Literarios ficarão encarregados da traducção das Obras , que hajão de publicar-se , da revisão das mesmas , e terão os dous Professores Regios por este trabalho duzentos mil reis em cada anno , e ao Bacharel Hippolyto José da Costa se lhe ficará conservando pelo Erario a Pensão de que goza depois da viagem que fez aos Estados Unidos da America. II. A todos os Membros da mesma Direcção recommendo a mais exacta observancia do que se acha disposto no mencionado Alvará , devendo vigiar não sómente pela boa Arrecadação da Real Fazenda , e pela prosperidade dos Estabelecimentos , que no mesmo Alvará lhe são commettidos , mas tambem fazendo continuar a impressão dos Livros , e Obras , de que se achava encarregada a Casa Literaria do Arco do Cégo , e particularmente das Obras Botánicas de Fr. José

Mariano da Conceição Veloso, assim como fará concluir todas as Obras, que se achão alli principiadas, e que deverão concluir-se, assim como executar-se as outras, que possão ser uteis á instrucção dos Meus Vassallos, e extensão dos conhecimentos, de que tanto depende a sua felicidade, procurando tambem que para auxiliar tão louvaveis fins, se realize a venda dos Livros, que tem sido publicados na sobredita Casa Literaria. E da mesma sorte Me proporá pelo Inspector Geral deste Estabelecimento, Presidente do Meu Real Erario, as mais que julgar conveniente que se publiquem, e tudo que achar util ao Meu Real Serviço, e bem público sobre este objecto. III. Hey por supprimida a dita Casa Literaria do Arco do Cégo, a qual Mando incorporar com todas as suas Officinas, e pertences na Imprensa Regia, para cujo effeito a Direcção tomará conta do que a mesma tem produzido, e do que se acha em ser das despezas feitas, e de quaesquer dividas que possa haver, para serem pagas pelo Cofre da Imprensa Regia; e particularmente terá cuidado na conservação dos Artistas alli occupados, para que não se perção, antes se habilitem mais, e se tornem uteis aos fins, que intento promover. O Presidente do Meu Real Erario, Inspector Geral da Imprensa Regia, o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em sete de Dezembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Secretaria de Estado em 29 de Dezembro de 1801.

Manoel Travassos da Costa Araujo.

Na Regia Officina Typografica.

10 de Dec^{bro} de 1801

190

Creção da Guarda
Real da Policia



DECRETO.

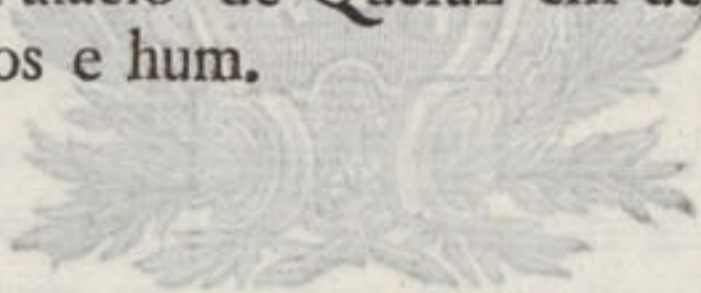
SENDO muito conveniente, não só para a segurança, e tranquillidade da Cidade de Lisboa, Capital dos Meus Vastos Dominios, mas para que na mesma a ordem da Policia receba huma nova consolidação, que á imitação das outras grandes Capitães se estabeleça hum Corpo permanente, o qual vigie na conservação da ordem, e tranquillidade pública, e que obedeça, no que toca á disciplina Militar, ao General das Armas da Provincia, e no que toca ao exercicio das suas funções, ao Intendente General da Policia: Hey por bem crear huma Guarda Real da Policia de Lisboa, de pé, e de cavallo, para vigiar na Cidade de Lisboa, e para a guardar pela fórma, e maneira, que se regula no Plano, que baixa com este, afinado pelo Ministro, e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, a quem Fui servido encarregar de levar á Minha Real Presença os Negocios concernentes á Inspeção da Policia da Corte e Reino; o qual Plano em toda a sua extensão, e particularidades se entenderá formar parte deste Decreto. Assim o Mando

*

par-

(2)

participar ao Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e ao Conselho de Guerra para se fazer executar em cada Repartição pela parte que lhe toca. O mesmo Ministro, e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.



Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

DECRETO

ENDO muito conveniente, não só para a segurança, e tranquillidade da Cidade de Lisboa, e para a conservação da ordem, e tranquillidade pública, e que obedeça, no que toca à disciplina Militar, ao General das Armas da Provincia, e no que toca ao exercicio das suas funções, ao Intendente Geral da Policia: Hez por bem crear huma Guarda Real da Policia de Lisboa, de pé, e de cavallo, para vigiar na Cidade de Lisboa, e para a guardar pela forma, e maneira, que se regula no Plano, que baixa com este, alheando pelo Ministro, e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, a quem fui servido encarregar de levar à Minha Real Presença os Negocios concernentes à Inspeção da Policia da Corte e Reino; o qual Plano em toda a sua extensão, e particularidades se entenderá formar parte deste Decreto. Assim o Mando

Manoel Travaçcos da Costa Araujo.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

par-

(3)

*Regulação da Guarda Real da Policia de Lisboa,
Composição, e formação da Guarda.*

ESTADO MAIOR.

Capitão Commandante.	- - - - -	I
Ajudante Major.	- - - - -	I
Ajudantes.	- - - - -	3
Quartel Mestre.	- - - - -	I
Secretario.	- - - - -	I
Cirurgião Mór.	- - - - -	I
Alveitar.	- - - - -	I
Tambor Mór.	- - - - -	I
		<hr/>
		10

Infanteria.

Primeira Companhia.

Tenente Commandante.	- - - - -	I
Sargentos.	- - - - -	2
Furriel.	- - - - -	I
Cabos.	- - - - -	4
Anspeffadas.	- - - - -	4
Tambor.	- - - - -	I
Soldados.	- - - - -	40
		<hr/>
		53

Segunda Companhia.	- - - - -	53
Terceira Companhia.	- - - - -	53
Quarta Companhia.	- - - - -	53
Quinta Companhia.	- - - - -	53
Sexta Companhia.	- - - - -	53
Setima Companhia.	- - - - -	53
Oitava Companhia.	- - - - -	53
		<hr/>
		424

Cavallaria.

Primeira Companhia.

Tenente Commandante.	- - - - -	1	Terá dous Cavallos.
Sargentos.	- - - - -	2	
Furriel.	- - - - -	1	
Cabos.	- - - - -	3	
Anspessadas.	- - - - -	3	
Trombeta.	- - - - -	1	
Soldados.	- - - - -	40	
		<u>51</u>	
Segunda Companhia.	- - - - -	51	
Terceira Companhia.	- - - - -	51	
Quarta Companhia.	- - - - -	51	

204

I.

O Commandante da Guarda será subordinado ao General das Armas da Provincia, de quem receberá todos os dias o santo; e ao Intendente Geral da Policia, para executar todas as suas Ordens, e Requisições; devendo dar a hum e outro parte do que houver acontecido no dia, e noite precedente; além da que ha de dar tambem diariamente ao Ministro de Estado, Encarregado da Policia, que actualmente he o Presidente do Real Erario.

II.

A Guarda Real da Policia de Lisboa será formada dos melhores Soldados, e escolhidos em todo o Exercito, não só os mais robustos, fortes, solteiros, e até 30 annos de idade, por serem as funções a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra; mas tambem de

(5)

de boa morigeração, e conducta. Os Coroneis de todos os Regimentos com o mais exacto escrupulo procederão a escolher com as referidas qualidades os Soldados, e Officiaes inferiores, que forem necessarios para esta primeira formação, conforme as Ordens que se hão de expedir pelo Conselheiro de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; devendo cada Regimento de Cavallaria fornecer 16 homens, inclusos hum Sargento, hum Cabo, e hum Anspessada; e cada Regimento de Infanteria 32 homens, inclusos tambem hum Sargento, hum Cabo, e hum Anspessada; os quaes deixando o Armamento nos respectivos Regimentos de que sahirem, hão de trazer os seus uniformes, para serem restituídos logo que o novo Corpo estiver fardado. E para que sempre se conserve este Corpo, composto dos melhores Soldados, os mesmos Coroneis no futuro remetterão sempre o numero que lhes for requerido pelo Marechal dos Exercitos, participando as mesmas Requições aos respectivos Governadores das Armas das Provincias.

Do Uniforme.

O Uniforme será huma Casaca curta azul, abotoada em todo o seu comprimento, forrada da mesma côr, com bandas, golla, e canhões encarnados; botões amarellos, e oito cascas de galão amarello, sómente adiante; Calças de çaragoça para inverno, e brancas para estio; meias botas; barrete de coiro negro encerado, com sua liga, e seu oleado para se abaixar em tempo de chuva; o mesmo barrete assinalado com o numero da Companhia, e ornado em cima com a Letra Inicial *F.* o capote será tambem azul. Não haverá differença no uniforme para a Cavallaria, mais que nas Camifolas para o serviço das Cavallariças.

de dos morigeração, e conduta. Os Coronéis de todos
os Regimentos com as respectivas qualidades os Soldados,

Do Armamento.

As Armas do Soldado de Cavallaria serão huma
Clavina ; duas Pistolas ; e huma Espada. As do
Soldado de Infanteria serão huma Espingarda curta, com
sua bayoneta, huma espada ; cujo boldrié terá hum bol-
fo para guardar huma Pistola.

Os Officiaes, Furrieis, e Sargentos, tanto de Ca-
vallaria, como de Infanteria, terão sómente as suas espa-
das, e pistolas.

Do Soldo.

O Soldo será regulado na fórma do Mappa seguinte ;
e será fornecido, assim como o Pão, da mesma sorte,
e pelas Repartições, que tem o mesmo cuidado para to-
do o Exercito ; porém será annualmente reintegrada a
Real Fazenda das sommas, que houver avançado para
este fim, pela nova finta, ou imposição, que se houver de
estabelecer para a Guarda Real da Policia de Lisboa.

(7)

S O L D O.

P O S T O S.		Por dia.	Por mez.	Por anno.	Total.
Estado Maior.	1 Commandante. - - - -		50 000	600 000	} 2:496 000
	1 Ajudante Major. - - - -		28 000	336 000	
	3 Ajudantes. - - - -		20 000	720 000	
	1 Quartel Mestre. - - - -		24 000	288 000	
	1 Secretario. - - - -		18 000	216 000	
	1 Cirurgião. - - - -		10 000	120 000	
	1 Alveitar. - - - -		10 000	120 000	
	1 Tambor Mór. - - - -		8 000	96 000	
Cavallaria.	4 Commandantes de Divisão.		22 000	1:056 000	} 11:510 400
	8 Sargentos. - - - -	320	9 000	921 600	
	4 Furrieis. - - - -	250	7 500	360 000	
	12 Cabos. - - - -	150	4 500	648 000	
	12 Anspessadas. - - - -	140	4 200	604 800	
	4 Trombetas. - - - -	300	9 000	432 000	
	160 Soldados de Cavallo. - -	130	3 000	7:488 000	
Infanteria.	8 Commandantes de Divisão.		20 000	1:920 000	} 21:676 800
	16 Sargentos. - - - -	310	9 300	1:785 600	
	8 Furrieis. - - - -	240	7 200	691 200	
	32 Cabos. - - - -	140	4 200	1:612 800	
	32 Anspessadas. - - - -	130	3 900	1:497 600	
	8 Tambores. - - - -	120	3 600	345 600	
	320 Soldados. - - - -	120	3 600	13:824 000	
					35:683 200

Da Policia interior, e Disciplina.

I.

TODAS as Companhias serão aquarteladas separadamente ; e serão preferidos para este fim os Bairros da Cidade, onde não houver Tropas de linha ; e mesmo poderão dividir-se as Companhias de Cavallaria em dous Quarteis ; supposta a dificuldade de achar Cavallariças para 52 Cavallos.

* iv

II.

II.

Cada Companhia de Infanteria terá tres Corpos de Guarda no seu districto ; e dará consequentemente tres Patrulhas todas as noites ; e a Cavallaria dará oito , vindo a ser 32 Patrulhas por todo o Corpo.

III.

Os Officiaes assistirão o mais perto , que puder ser , das suas Companhias , para manter nas mesmas a boa ordem ; principalmente os de Cavallaria , que devem vigiar escrupulosamente no trato , e sustento dos seus Cavallos ; sobre cujo objecto a mais pequena negligencia será castigada com severidade.

IV.

Os Cavallos devem ser limpos exactamente todos os dias ao nascer do Sol , e levados em ordem ao Chafariz mais proximo , distribuindo-se depois as rações convenientes ; e repetindo-se o mesmo huma hora antes do pôr do Sol. A limpeza , e trato sempre será presidida por hum Official inferior , que ficará responsavel do mesmo , como do asseio das Cavallariças ; para cujo effeito deixará nellas dous homens de guarda , tanto de dia , como de noite.

V.

Todos os Soldados , tanto de Cavallaria , como de Infanteria , serão obrigados a comer em rancho , fazendo-se tres ranchos por Companhia ; sobre o que devem os Officiaes ter grande vigilancia , para que o Soldado ache bom sustento , e a horas regulares : e se mandará mesmo a ração respectiva aos Soldados , que estiverem de guarda ; excepto se for em grande proximidade ; em cujo caso se deverá dar licença a cada hum alternativamente para irem comer ao rancho.

VI.

As revistas se farão de manhã , e á noite , sendo castigados todos os que faltarem. Nem se consentirá que Official inferior , ou Soldado algum pernoite fóra dos Quarteis ; á porta dos quaes haverá sempre huma sentinella.

VII.

(9)

VII.

Montar-se-ha a Guarda todos os dias , de verão ás seis horas da manhã ; e de inverno ás oito , defronte da Porta do Quartel. Cada Companhia de Infanteria terá tres Postos , ou Corpos de Guarda no seu districto ; e dará todos os dias tres Officiaes inferiores , e treze Soldados de Guarda , os quaes Corpos de Guarda terão todas as noites huma Patrulha , que deve sair huma hora depois de Sol posto ; e será substituida , quando se recolher , por aquella , que tiver ficado : a primeira será commandada pelo Cabo de Esquadra ; e a segunda por hum Anspessada , ou pelo mais antigo Soldado.

VIII.

Por meio desta distribuição de Companhias , e de Corpos de Guarda se conhecerá qual dellas tem melhor cumprido a sua obrigação , fazendo-se-lhes de algum modo cargo de qualquer desordem , que não for evitada , ou reprimida dentro do seu districto.

IX.

A assemblea da Guarda , e da retirada será sempre indicada pelo toque dos tambores , e das Trombetas á porta dos Quarteis ; e a revista se fará meia hora depois das retiradas.

X.

A Cavallaria dará todos os dias tres Patrulhas por Companhia , commandadas por Officiaes inferiores. Huma dellas andarás de dia nas Ruas que lhe forem designadas , sempre a passo , com a espada na mão , para prevenir as desordens , dissipar os ajuntamentos inuteis , remediar aos embaraços occasionados pelas Carruagens nas Ruas estreitas , e travessas ; em fim vigiar sobre tudo o que respeita á boa ordem , e á segurança pública. Estas Patrulhas se revezarão de duas em duas horas ; e da mesma sorte de noite ; além de duas Patrulhas , que andarão continuamente de noite até ao nascer do Sol. As Patrulhas de dia sairão huma hora depois da razão da manhã , e as de noite á hora da retirada.

XI.

XI.

Hum dos Officiaes de Cavallaria, e dous de Infantaria serão nomeados todos os dias á Ordem para visitar de dia os Postos; e de noite verificar se as Patrulhas fazem o seu dever, e os Postos Vigilantes, tendo cada hum dos ditos Officiaes hum Soldado de Ordens.

XII.

Em todas as feiras até á distancia de duas leguas da Cidade haverá hum Destacamento de Cavallaria de 12 homens, commandados por hum Sargento, e hum Cabo de Esquadra, para o fim de manterem a ordem.

XIII.

As Patrulhas embarçarão qualquer ajuntamento de noite; prenderão toda a Pessoa suspeita; devendo-se considerar tal qualquer que não obedecer á voz da Patrulha, e que não parar, sendo advertida de que se lhe atira; no que deve com tudo haver discrição, e prudencia da parte do Chefe da Patrulha, para atirar com effeito, se a Pessoa suspeita continuar a fugir.

XIV.

Havendo huma hora determinada para se fecharem as Tendas, Casas de Café, de Bilhares, e outros lugares públicos, as Patrulhas tomarão o nome da Pessoa que infringir a ordem, as indicações da Casa, e da Rua, do que darão conta ao Ajudante, que for encarregado de tomar Relação dos acontecimentos da noite; o qual em hum Mappa exporá as Relações dadas pelas differentes Patrulhas; donde serão extrahidos os que affirmarão ordenados no Artigo primeiro.

XV.

Toda a Patrulha que de dia, ou de noite prender pessoas suspeitas, Ladrões, ou Assassinos, os conduzirá logo a Casa do Ministro do Bairro o mais vizinho, o qual lhe dará hum recibo.

XVI.

Todo o Ministro de Justiça, e de Policia que pedir

(11)

auxilio á Guarda da Policia , será obedecido no mesmo instante , e acompanhado pelo numero de soldados de Cavallaria , ou de Infanteria que pedir. Para este fim existirão sempre nos Quartéis metade dos Soldados , que não estiverem de Guarda ; e oito , ou dez Cavallos sempre sellados nas Cavallariças , promptos para qualquer precisão.

XVII.

As Patrulhas de Infanteria , de noite , não andarão continuamente , porém de espaço a espaço se emboscarão , guardando o maior silencio para escutarem qualquer bulha , e cahirem rapidamente sobre o lugar donde a ouvirem. A Cavallaria deve da mesma sorte parar em differentes Bairros ; conhecer bem as suas Travessas , e Ruas adjacentes , para poder cortar o caminho a hum delinquente , que se possa suppor haver escapado a outra Patrulha.

XVIII.

Em caso de incendio , ou seja de dia , ou seja de noite , como as Tropas de linha devem acudir , as Companhias , e Postos da Guarda Real de Lisboa ficarão juntas diante dos Quartéis , e dos Corpos de Guarda para manterem a ordem ; e então se deverão reforçar as Patrulhas , principalmente as de Cavallaria.

XIX.

Tanto de dia , como de noite renderão as honras devidas ao Santissimo Sacramento ; mas não deixarão os seus Postos.

Os Corpos de Guarda se porão em Armas para qualquer Corpo de Tropa armada , que passar ao seu alcance. As sentinellas farão as honras devidas a todo o Official vestido com o seu uniforme ; e apresentarão as Armas aos Officiaes Generaes , para os quaes sahirem as Guardas.

XX.

Em concurrencia com qualquer outro Corpo de Tropas , terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia de Lisboa , conforme a antiguidade da sua criação.

Caf-

auxilio à Guarda da Policia, para obedecido no mesmo
 Castigos. e acompanhados de soldados de

Todo o Commandante de Patrulha, que, podendo,
 não prender hum Ladrão, ou Assassino, ou o dei-
 xar escapar, será demettido, e posto em Conselho de
 Guerra.

II.
 Todo o Soldado, que faltar ao seu dever, e ao res-
 peito a seu Official; que não vigiar ao redor do seu Pos-
 to, ou não avisar a tempo, e que faltar á Revista, se-
 rá castigado pela primeira vez com oito dias de serviço
 effectivo no Quartel; pela segunda vez com quinze
 dias de prizão; e reincidindo, será expulso vergonhosa-
 mente, para ser posto em Conselho de Guerra, e jul-
 gado segundo o rigor das Leis Militares.

III.
 Todo o Official inferior, ou Soldado, que for con-
 vencido de haver recebido dinheiro para deixar escapar
 hum culpado, será prezo, e julgado em Conselho de
 Guerra.

IV.
 Todo o Soldado que se embriagar, estando de Guar-
 da, será castigado com hum mez de prizão: o mesmo
 castigo terá qualquer que falte ao respeito a todo o Mi-
 nistro da Policia.

Recompensas.

I.
POr todo o Matador, ou Ladrão conhecido que pren-
 derem os Soldados da Guarda Real da Policia de
 Lisboa, terão 40800 reis de recompensa.

II.
 O mesmo terão, prendendo qualquer Contrabandista,
 além da parte que lhes pertencer como tomadores, se
 apprehenderem os Contrabandos.

(13)

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua refórma com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Patrulhas dos Regimentos.

A Lém das providencias que ficão estabelecidas para a Guarda Real da Policia de Lisboa, o General das Armas da Corte, e Provincia da Estremadura, ouvindo o Commandante da mesma Guarda, fixará a quantidade de Patrulhas de Ronda, que cada hum dos Regimentos de Cavallaria, e Infanteria, aquartelados na Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dará logo as ordens, para que estas Patrulhas, assim que sahirem dos Quarteis, se reputem subordinadas ao dito Commandante da Guarda Real da Policia de Lisboa, para concorrerem ao importante fim da segurança da mesma Cidade, e obrarem em conformidade do que pelo dito Commandante for disposto.

Palacio de Quéluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Manoel Travassos da Costa Araujo.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.

Na Typografica Regia Sylvania.

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua reforma com a pensão de soldado competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Tudo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua reforma com a pensão de soldado competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Manoel Travassos da Costa Araújo.



ATTENDENDO a que pelo Tratado da Paz, que tenho concluido com a República Franceza, ficaõ admittidas a Despacho todas as Produccoens, e Manufacturas da França do mesmo modo, e pagando os mesmos Direitos, que as que são admittidas, e pertencem ás Naçoens mais favorecidas: Hei por bem, que assim se execute nas respectivas Alfandegas, sem embargo de quaesquer Ordens, ou Disposiçoens em contrario: E tendo outro sim consideração a que os Lanifícios da França, eraõ até o presente prohibidos, e se não achão nas Pautas competentes: Sou igualmente Servido, que se proceda logo á sua avaliação pelos preços, porque actualmente se venderem, para nessa proporção se pagarem os Direitos, na conformidade do que se acha disposto nos Regimentos das mesmas Alfandegas, havendo todo o cuidado na exacção das avaliações. O Conselho da Fazenda assim o tenha entendido, e passe em consequencia as Ordens, e Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em 12 de Dezembro de 1801.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Regia Silviana.



1801.
necessarios. Palacio de Queluz em 12 de Dezembro de
do, e passe em consequencia as Ordens, e Despachos
pouos. O Conselho da Fazenda assim o tenha entendido
gas, havendo todo o cuidado na exactidão das avalia-
se acha disposto nos Regimentos das mesmas Aldeas
porcaõ se pagarem os Direitos, na conformidade do que
gos, porque actualmente se vendem, para nella pro-
vêdo, que se proceda logo a sua avaliação pelos pre-
nos achados nas Pautas competentes: Sou igualmente ser-
vicio da França, e não até o presente prohibidos, e se
tudo: E tendo outro sim considerado a que os Lan-
combargo de qualquer Ordens, ou Disposições em con-
que assim se execute nas respectivas Aldeas, sem
tenham as Nações mais favorecidas: Hei por bem,
mesmos Direitos, que as que são admitidas, e per-
França do mesmo modo, e pagando os
todas as Produções, e Manufacturas da
ca Franca, ficando admitidas a Despacho
Paz, que tenho concluido com a Republi-
TTENDENDO a que pelo Tratado da

Com a Republica do PRINCIPAL REGENTE N. 2.

Na Typographia Regia Silvana.

DIOGO IGNACIO DE PINA MANIQUE,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nof-
so Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real
Casa, Commendador de Nossa Senhora da
Orada da Ordem de Christo, Alcaide Mór
da Cidade de Portalegre, Senhor Donatario,
e do Solar da Villa de Manique do Intenden-
te, Padroeiro da Igreja Matriz de S. Pedro
da mesma Villa, e das Collegiadas da mes-
ma Igreja, e da do Espirito Santo de Caf-
tello de Vide, com apresentação do Priora-
do, e Beneficios dellas, Desembargador do
Paço, Intendente Geral da Policia da Corte e
Reino, Administrador Geral da Alfandega
Grande desta Cidade, e Feitor Mór de todas
as mais do Reino, &c.



F AÇ O saber a todas as Pessoas,
a quem se houverem de cometer
Furtos, Roubos, e Ferimen-
tos, que devem logo ir decla-
rar perante o Ministro do Bair-
ro, onde se houverem perpetra-
do estes delictos, especificando-
lhe todas as circumstancias, com
que elles foraõ praticados, e se os Réos foraõ por
elles conhecidos, cuja delataçaõ deveraõ fazer,
ainda que naõ queiraõ ser Partes aos mesmos Réos,
ou accusallos: e no caso naõ esperado, que al-
guns daquelles, a quem forem perpetrados os
referidos insultos, naõ cumpraõ com o que lhes
ordeno, procederei contra elles, e seraõ tratados
como Impostores; por terem dito, e espalhado
haverem soffrido os sobreditos Furtos, Roubos,
e

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typographia Regia Silviana.

e Ferimentos, não tendo aliás acontecido os mes-
mos Maleficios : E para que chegue á noticia de
todos , mandei fixar o presente nos Lugares Pú-
blicos desta Cidade , e seu Termo. Dado em Lis-
boa aos dezefete dias do mez de Dezembro de
mil oitocentos e hum.

Diogo Ignacio de Pina Manique.

A Ç O saber a todas as Pessoas,
a quem se houverem de conter
os Furtos, Roubos, e Ferimen-
tos, que devem logo ir desta-
tar perante o Ministro do Bar-
to, onde se houverem perpetua-
do estes delictos, e phecitando



NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor dos Conselhos de Guerra, e do Almirantado.

Com Licença de Sua Alteza Real.

12 de Dec. de 1801

Exceção do Alvará de 17 de
Março por

199



Supressão do Direito de 3%
de Comboy por Eaver termi-
nada a Guerra

SENDO felizmente terminada a Guerra, e tendo chegado a Epoca em que deve cessar o Direito dos tres por cento de Comboy, estabelecido pelo Alvará de dezefete de Março de mil e oito centos : Hei por bem Mandar, que do primeiro de Julho do anno de mil oito centos e dous em diante, cesse com effeito o referido Direito, para que mais não se cobre, assim nas Alfandegas das Colonias, e Dominios Portuguezes, como nas deste Reino; cobrando-se porém até aquella Epoca em razão de que até esse tempo poderão chegar os ultimos Comboys, e poderá recolher-se a Esquadra, que Mando retirar das paragens do Brazil; onde com grande utilidade de Meus Vassallos, tem servido a proteger o seu Commercio. Com tudo para que abolindo-se o referido Direito de Comboy, não se entendaõ abolidos os Direitos de tres por cento, que pelo Alvará de sette de Março do corrente anno, Fui servido impôr ás Manufacturas do Reino em geral; e que se devem aplicar ao pagamento dos juros do emprestimo, pelo mesmo Alvará estabelecido; os quaes juros Quero que se satisfaçãõ taõ religiosamente, como as outras obrigaçoens, a que se acha ligada a Minha Real Coroa: Hei por bem declarar, que os Direitos de tres por cento impostos nas Manufacturas do Reino, devem subsistir, e cobrar-se na forma determinada pelo mesmo Alvará, e pelas Disposiçoens posteriores ao mesmo respeito. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Queluz em dezenove de Dezembro de mil oito centos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typografica Regia Silviana.

Escritura de D. João de Sá

12 de Dezembro de 1754

*Escritura de D. João de Sá
em 12 de Dezembro de 1754*

... e Francisco ...
... e Francisco ...
... e Francisco ...



D. João de Sá

ENDO felicemente terminada a Guerra, e ten-
do chegado a Epoca em que deve cessar o Dito
to dos tres por cento de Comboy, estabelecido
pelo Alvará de dezete de Março de mil e oito
centos: Hei por bem Mandar, que do primeiro
de Julho do anno de mil oito centos e dois em
diante, cesse com effeito o referido Dito, para que
mais não se cobre, assim nas Aldeas das Colonias, e
Dominios Portuguezes, como nas dells Reino; cobrando-
se porém até aquella Epoca em favor de que até elle tem-
po poderá chegar os ultimos Comboys, e poderá recolher-
se a Espinha, que manda retirar das paragens do Brasil;
onde com grande utilidade de Meus Vassallos, tem servido
a proteger o seu Commercio: Com tudo para que abolindo-
se o referido Dito de Comboy, não se entenda abo-
lidos os Ditos de tres por cento, que pelo Alvará de
fate de Março do corrente anno, fui servido impor ás Ma-
nufacturas do Reino em geral; e que se devam aplicar ao
pagamento dos juros dos empréstimos, pelo mesmo Alvará
estabelecido: e os douts juros, que se estabelecerem
religiosamente, como as outras obrigações, a que se acha
ligada a Minha Real Coroa: Hei por bem declarar, que
os Ditos de tres por cento impostos nas Manufacturas do
Reino, devem subsistir, e cobrar-se na forma determinada
pelo mesmo Alvará, e pelas Disposições posteriores ao
mesmo respeito. O Conselho da Realza e tenha assim en-
tendido, e o faça executar com os Despachos necessarios.
Palacio de Queluz em dez nove de Dezembro de mil oito
centos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Na Typographia Regia Silvana.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará virem : Que
 tendo-Me sido presentes as vinte e qua-
 tro Condições insertas na representação
 de varios Negociantes , rubricadas por
 Dom Rodrigo de Sousa Coutinho , do
 Meu Conselho de Estado , e pelos mes-
 mos Negociantes assignadas , segundo às quaes convierão
 em formar com o Meu Real Consentimento huma Com-
 panhia denominada : *Real Companhia do Novo Estabe-
 lecimento para as Fiações , e Torcidos das Sedas.* E exa-
 minadas as referidas Condições por pessoas do Meu
 Conselho , e outros Ministros doutos , experimentados , e
 zelosos do serviço de Deos , e Meu , e do bem commum
 dos meus vassallos ; tendo-se achado ser conveniente o
 dito estabelecimento : Hey por bem , e Me praz de con-
 firmar , como por este Confirmando de Motu proprio , cer-
 ta sciencia , Poder Real , e absoluto , todas as referidas
 vinte e quatro Condições , e cada huma dellas em parti-
 cular , como se *de verbo ad verbum* aqui fossem insertas , e
 declaradas , para que se cumprão , e guardem inteiramen-
 te , como nellas se contém : E Querendo mais efficazmen-
 te proteger o mesmo Estabelecimento , pela pública utili-
 dade que delle ha de resultar , para animar , e promover
 o augmento da Industria Nacional em hum ramo , que
 subministra a materia primeira á mão de obra , e procura
 a subsistencia de muitas familias , que se occupem neste
 genero de trabalho ; e para estimular o interesse das pes-
 soas , que com mais distincção se empregarem na cultura
 das Amoreiras , e na criação do Casulo ; Ordeno ao Pre-

*Novo estabelecim^{to}
 das Fiações, Torcidos
 das Sedas*

fidente do Meu Real Erario, que estabeleça annualmente quatro premios de hum conto e seiscentos mil reis cada hum, para se darem pelos rendimentos da Fazenda Real, dous nas Provincias de Trás os Montes, e Beira, e outros dous nas mais Provincias do Reino ás Pessoas, que mostrarem haver plantado de viveiro maior numero de Amoreiras, que transplantadas tenham fructificado, e que tiverem vendido á nova Sociedade maior quantidade de Cafulo, que seja producto da sua lavra; com declaração, que nas Provincias de Trás os Montes, e Beira serão propostos os premios pela Nova Companhia, e nas outras Provincias pelos Deputados da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, subindo humas, e outras Propostas á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Ordenações, Alvarás, ou Provisões, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo quadregesimo quarto, ficando aliás em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e
bem

bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem dúvida, ou embargo algum. E sou servido que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trigesimo nono em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Quéluz em seis de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE:::

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem confirmar as vinte e quatro Condições da Nova Companhia denominada: Real Companhia do Novo Estabelecimento para as Fiações, e Torcidos das Sedas; estabelecendo tambem quatro Premios de hum conto e seiscentos mil reis cada hum para aquellas Pessoas, que mais se distinguirem na plantação de Amoreiras, e criação de Casulos; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

108
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 14. vers. do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 11 de Janeiro de 1802.

Joaquim Fernandes Couto.

PRINCÍPE

Joaquim Fernandes Couto o fez.

SENHOR.

OS Negociantes abaixo assignados, em seu nome, e no das Provincias de Trás os Montes, e Beira, tem a honra de representar a V. A. R. que estando reconhecidos do quanto V. A. R. deseja, e promove o restabelecimento, e florecimento d'Agricultura em geral, e particularmente das producções, que ministrão á mão d'obra a materia primeira; e que, dando saudaveis providencias para se adiantar o ramo das Sedas nas ditas Provincias, aonde de tempo antigo se cultiva, e colhe com maior abundancia, que em alguma outra parte, fez vir de Turim Professores intelligentes, para ensinarem o verdadeiro methodo de fição, mandando fazer na Villa de Chacim, por conta da Real Fazenda, o Moinho para trocar o Organfin, e os diversos lotes de Seda, que os Estrangeiros introduzem para consumo das nossas manufacturas: E porque, não obstante as ditas saudaveis providencias, este estabelecimento não tem produzido todo o effeito desejado, segundo as Reaes Intenções de V. A., por falta de meios, que os ditos Professores nunca puderão obter; animárão-se a propôr a V. A., que elles o tomarão sobre si, offerecendo-se a sustentallo em

sup

beneficio commum daquelles póvos, e de todo o Reino; promovendo este ramo de Cultura, e industria, que no seu auge não só he capaz de ministrar o consumo preciso, mas ainda a concorrência nas Praças Estrangeiras; Dignando-se V. A. R. ratificar-lhes, e conceder-lhes os seguintes Artigos, que constituirão a base, sobre que deve erigir-se a Sociedade, a que se propõem.

I.

A Companhia será instituida, e conservada pelo simples contrato da Sociedade, sujeitando-se cada hum dos Socios ás contingências do Commercio, e ao direito estabelecido em semelhantes na Ord. do Liv. IV. Tit. 44. *per tot.*, ficando subordinada a mesma Companhia á Real Junta do Commercio, assim como o são as mais de igual natureza.

II.

E não sendo possível a todos os Socios concorrer ás Sessões, que a Companhia deve fazer para as precisas Conferências, e Direcção, serão os mesmos obrigados a comprometter-se em tres desta Corte, e em outros tres nas ditas Provincias, entrando sempre nestes ultimos hum dos Mestres Professores; debaixo de cuja inspecção se dirigirá a Sociedade em tudo o que diga respeito ao seu objecto; e terão os das Provincias huma Caixa com tres chaves, aonde devem recolher-se todos os dinheiros, que se lhes remetterem da Caixa Geral desta Corte para as compras, e despesas necessarias; e aonde se depositarão igualmente os dinheiros, que resultarem das vendas dos effectos na mesma Provincia. Nesta Corte se estabelecerá a Caixa Geral, igualmente com tres chaves, que terão os ditos tres Socios Directores aqui residentes, aonde se depositarão os fundos da Sociedade. A abertura de ambas as referidas Caixas será sempre com assistencia dos tres, sendo possível; mas no caso de impedimento, terá o impedido faculdade de commetter a chave a pessoa da sua confiança, com tanto, que não falem todos; pois que

(7)

que hum ao menos será sempre obrigado a assistir á mesma abertura.

III.

A Caixa das Provincias será sujeita á Geral desta Corte , a que dará Contas annualmente pelo debito , e credito , e nenhuma Despezas se abonaráõ nas mesmas Contas sem Ordem dos Directores desta Corte , precedendo as precisas informações das Provincias , e a approvação do Conservador da Companhia , quando assim se julgar necessario. Os lucros ficarão sempre na mesma Caixa Geral , accumulando-se ao Capital por espaço de quatro annos ; findos os quaes , ou poderão continuar por igual maneira , ou repartir-se , como parecer aos Interessados ; bem entendido , que nestes lucros terão parte os Mestres Professores , como se tivessem algumas Acções , sem serem obrigados a entrar com nenhuma ; e isto em premio da sua habilidade , e serviço a este Reino , no ensino de huma Arte tão interessante ao Commercio , e á Cultura desta Lavra.

IV.

O fundo da Caixa Geral será constituido pelos Socios Fundadores na quantia que julgarem ser necessaria para todo o trabalho , e custeamento da mesma Companhia ; pois que se achão ajustados a sustentallo sem limites , segundo o exigir o progresso , e florecimento deste ramo : E o dito fundo será composto de Acções de cem mil reis , de que se darão Apolices assignadas pela Direcção Geral da Corte.

V.

A entrada de novos Accionistas , depois de estabelecida a Companhia , só terá lugar , ratificando-se a proposta com votos geraes , e uniformes de toda a Sociedade ; sendo a discrepancia de hum só bastante para a exclusiva ; porque ninguem deverá ser obrigado a associar-se in victo com aquelle que rejeita a mesma Sociedade em geral , ou cada hum dos seus membros.

* iv

VI.

VI.
 A Companhia durará por espaço de doze annos , e antes delles findos , ninguem poderá tirar as suas entradas , excepto se se faltar ás Condições aqui prescriptas , e ratificadas ; supposto se possão transmittir as Acções , fazendo doação das Apolices , ou vendendo-as como Padrões de Juro , pelo preço do ajuste á convenção das Partes , sem se precisarem outras formalidades , que não sejam as de dar parte á Companhia , para se fazerem novos assentos , e declarações ; não só nos livros respectivos , mas até nas Apolices , para deverem constituir titulo aos novos Accionistas , salvo sempre á mesma Companhia o direito da preferencia sobre qualquer outro comprador , e a liberdade da exclusiva , estipulada no paragrafo antecedente ; e findos os ditos doze annos , poderá a Companhia continuar pelos mais que quizer , se assim o julgar conveniente , e V. A. R. o Houver por bem.

VII.
 O objecto principal desta Sociedade consiste em comprar o Casulo ao Lavrador , fazello fiar , e torcer pelo methodo de Piamonte , e vender a Seda torcida , e até em rama , se a maquina do Filatorio não for bastante ao trabalho de toda ; procurando ter as Commissões dos Fabricantes deste Reino , e da Real Fabrica pela maneira , que se costumão pedir á Italia ; apromptando-lhes os Pellos , e Tramas dos mesmos lotes , que vem de Genova , e proporcionados , segundo as diversas qualidades de estofos por preços racionaveis , ou inferiores ás mesmas de fóra.

VIII.
 A compra do Casulo se fará pelo ajuste em plena liberdade , sem intervir outra coacção , que não seja a de melhor conveniencia , que espontaneamente obrigará aos Crédores a preferir a Companhia , ainda no concurso de mais Compradores ; e a preferencia se poderá segurar , já adiantando dinheiro ao Lavrador para a compra da folha ,

(9)

lha, quando se obrigue a crear certa quantidade de fementes estipulada, já animando-o com gratificações reaes, de maneira, que obtenha mais interesse, que o que lhe possa offerecer qualquer outro Comprador.

IX.

Supplica a Companhia a V. A. R. que se Digne conceder-lhe o ufo das Casas de Fiação, que se acharem construidas por conta da Real Fazenda nas ditas Provincias com as Alfaias respectivas; e a mesma Companhia fará por sua conta as mais, que precisas forem, segundo exigir o progresso da Negoeação, que se ha de estender quanto seja possivel, construindo com o tempo novas Fiações nos sitios, em que se faça maior Lavra de Cafulo, e haja abundancia de lenhas, e aguas correntes.

X.

Em todas as Fiações trabalharão as mulheres, que já se achão instruidas no novo methodo, que tem praticado, e as que forem aprendendo; e as ditas Fiações serão reguladas pelos Mestres, que tomarão aprendizes, que lhes sirvão de ajudantes, e se formem capazes para os substituir nas mesmas, ou outras Fiações; e estes ditos aprendizes podem ser empregados no tempo de Inverno na escola do Fialatorio, e Casa de dobar a Seda, para se instruirem nos Conhecimentos respectivos, ou em qualquer outro trabalho, que seja util á mesma Companhia.

XI.

Em todas as Casas se fiarão as tres qualidades de Sedas: *Organzin, Trama, e a que se destina para retroz*, com as suas diversas graduações; e huma Fiadeira, que fiar huma qualidade, não se empregará na fiação de outra; porque a variedade do trabalho obsta á perfeição da mão d'obra, assim como a uniformidade concorre para ella.

XII.

A's Fiadeiras se pagará sempre por jornal, para que não apresssem individamente o trabalho com o fim de ob-

te-

terem maior quantidade em tempo breve ; e os Mestres serão satisfeitos conforme o ajuste , que a Companhia fizer com elles.

XIII.

Depois de concluidas as Fiações , a Inspeccão fará entregar aos ditos Mestres as Sedas , que devem ser torcidas na Maquina do Filatorio , o qual se não poderá empregar mais que no trabalho das ditas Sedas pertencentes á Companhia ; ajustando esta manobra por arratel , que lhe será paga , recebendo-se a Seda pelo mesmo pezo , que se lhes entregar ; sem attenção aos desperdicios , que farão por conta dos mesmos Mestres , os quaes em razão dos ditos desperdicios serão mais contemplados no preço da mão d'obra.

XIV.

As Sedas que sobrarem das que puderem ser torcidas no Filatorio , em quanto se não construirem os Moihos precisos para toda a Lavra , ou se venderão em rama , ou se mandarão manobrar nos fornos antigos , como melhor parecer á Inspeccão. Esta deverá graduar os Pellos , que se tiverem feito nas ditas maquinas , pela do enfaio , e fará listas com os seus preços , segundo as suas respectivas graduações ; as quaes serão remetidas aos Fabricantes , e Negociantes do Reino , e á Real Fabrica das Sedas estabelecida nesta Corte , que as preferirá ás Estrangeiras , quando as igualem , ou excedão.

XV.

Para se promover , e adiantar quanto for possível este ramo de Agricultura , e que não succeda deixar de se colher a folha por falta de semente , como já tem acontecido em muitos sitios , a Inspeccão fará crear pelos Mestres debaixo de regra , sementes sufficientes á proporção das Amoreiras , para se obterem as melhores qualidades , e renovações das castas , pela mistura das Borboletas de diversas terras ; e se venderá ao Lavrador pelo preço , que sahir sem ganho algum , em beneficio desta Lavra ;

(11)

e ao mesmo tempo sustentaráõ viveiros , das Amoreiras Rosas do Piamonte , não só para as fazer transplantar em diversos sitios , mas até para ter folha boa , e em abundancia , que se possa vender ao Creador ; e isto nos baldios , que forem mais proprios , e não prejudicarem aos logradouros dos póvos.

XVI.

Que no que diz respeito ao arrançamento interior , e economico da Companhia , respectivamente á boa ordem , Compras , e Vendas , Livros , Commissarios , e Caixeiros , e o mais semelhante se regulará segundo as regras , que prescrever a Inspeccão Geral da Corte , em quem se tem compromettido toda a Sociedade ; e os Mestres serão obrigados a regular as Fiações , e Torcidos pelos methodos adoptados em Piamonte , e pelo que a experiencia ensinou sobre elles a tão habeis , e instruidos Professores , os quaes descreveráõ theorica , e praticamente as suas manobras , logo que lhes seja possivel , para que sendo ratificadas , e approvadas por V. A. R. , possão constituir hum regulamento fixo ainda para os tempos futuros , á imitação do Manifesto de Turim de 8 de Abril de 1724.

XVII.

Attendendo á grande falta de lenhas , que ha nas Provincias , e a sua precisão para o estabelecimento das Fiações em grande , esperão os supplicantes que haja de se promover a plantação não só das Amoreiras , mas das Matas , e Arvores de todo o genero , nos sitios mais accommodados , ou seja pelo Ministerio dos Corregedores , ou das Camaras , em observancia das Ordenações do Liv. I. Tit. 58. §. 46 , e Tit. 66. §. 26. Extravagante de 30 de Março de 1623 §. 4 , 29 de Maio de 1633 , Decretos de 23 de Setembro de 1713 , e 11 de Março de 1716 ; conferindo V. A. R. ao Conservador da mesma Companhia jurisdicção para promover a mesma plantação em observancia destes Decretos.

XVIII.

Que suscitando-se as respeitaveis Providencias , que se tem dado , especialmente no Decreto de 22 de Janeiro de 1678 , e Lei de 20 de Fevereiro de 1752 , se promova a Cultura das Amoreiras , fazendo-se derrama , e demarcando-se o terreno para esse effeito , obrigando á dita Cultura as Camaras , e particulares , e entre estes principalmente aos beneficiados por effeito dos saudaveis Decretos de 8 de Abril , e 28 de Junho do presente anno de 1801 , que mandão repartir os baldios pelos vizinhos : e que os Lavradores , que colherem Casulo bastante para dez arrateis de Seda em rama , ou dahi para cima , ou plantarem Amoreiras sufficientes para a dita Lavra , sejam isentos de pagarem della , ou da terra occupada com tão util plantaçãõ , Siza , Portagem , Decima , nem outro algum tributo velho , ou novo , assim nas Alfandegas , como fóra dellas. Que os que lavrarem huma arroba de Seda em rama , ou dahi para cima , com toda a familia occupada na dita Cultura , sejam escusos de Peitas , Fintas , Talhas , Serviços , Emprestitos , e o mais que pelos Conselhos for pedido ; que não sejam constrangidos a levarem prezos , nem dinheiros , nem as tutellas , ou curatellas , excepto legitimas ; nem a servir os Officios do Conselho : e que não sejam obrigados ás aposentadorias , nem lhes possãõ tomar os Pães , Vinhos , Roupas , Palhas , Cevadas , Bestas , Carros , &c. participando dos privilegios concedidos pela Ord. do Liv. II. Tit. 58. aos Fidalgos para os seus Caseiros , e Lavradores : E que sejam escusos de servir contra vontade na Milicia de Ordenança , Auxiliar , ou paga ; e os que lavrarem tres arrobas de sua colheita , e dahi para cima , sendo mechanicos , fiquem nobres , e capazes de servir sem mais habilitaçãõ os Cargos da Republica ; e que aos que forem já nobres , se accrescente a sua nobreza , fazendo-lhes mercês. Que toda a Seda se possa vender livre de direitos ; e que todos estes privilegios se guardem no rigor da Ord. Liv. II.

Tit.

(13)

Tit. 59. §. 14, procedendo-se contra os transgressores, como contra os que quebrão os privilegios dos Desembargadores, ampliando-se, e pondo-se em effectiva pratica para todo o referido a mencionada Lei de 20 de Fevereiro de 1752.

XIX.

Sendo tão manifesta a utilidade pública, resultante deste estabelecimento até agora abandonado, pelo qual se póde seguir o augmento da industria nacional, em hum objecto, que ministra a subsistencia a muitas familias, e reduzir a activo o Commercio externo, que até agora tem sido para fóra; já que os supplicantes não pedem privilegio algum exclusivo, que directa, ou indirectamente constitua monopolio, ou faça violencia, ou coacção ao Lavrador, quando tem só em vista promover este estabelecimento pelos meios mais suaves, e aquelles a que naturalmente convida o interesse, e a conveniencia: esperão que V. A. R. se Digne conferir-lhes, e aos seus Caixeiros, e Feitores os privilegios do tabaco; que os Capitalistas se reputem nobres, para sem outra habilitação poderem ser admittidos aos empregos honorificos, com tanto que não exercitem officios incompativeis com elles: e que aos actuaes fundadores se Digne V. A. R. conceder-lhes a mercê do habito de Christo, logo que tiverem entrado com as suas Accções na Caixa Geral; com a faculdade de poderem renunciar em quem lhe parecer, sem se fazer necessario para se expedirem as ordens outra formalidade, que não seja a de se apresentarem as certidões respectivas, para se verificarem as circumstancias, que requer a sobredita mercê. E os actuaes fundadores se reputarão sómente os abaixo assignados, e os que entrarem até o fim de Junho de 1802.

XX.

Que os fundos resultantes das ditas Accções sejam inteiramente privilegiados para já mais poderem ser distrahidos para algum outro objecto, que não seja o da
ref-

respective negociação ; e que nem ainda em caso de guerra se possão exigir em todo , ou em parte ; ficando os Capitalistas sujeitos sómente á contingencia dos casos imprevistos , e que não póde precaver a prudencia humana : E isto além dos outros privilegios concedidos pelas Leis ás Fabricas de Seda destes Reinos , que lhe serão applicados em todo o seu vigor.

XXI.

Que V. A. R. se Digne nomear-lhes para Conservador da mesma Companhia o Doutor José Antonio de Sá, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da Decima da Corte e Reino, em attenção aos bons conhecimentos, que tem na materia das Sedas, adquiridos no tempo, que servio na Comarca de Moncorvo, aonde ha a maior abundancia desta Lavra; podendo dirigir ordens aos Magistrados da sua escolha nas ditas Provincias, que serão obrigados ao seu cumprimento, de que apresentarão certidão de corrente nas estações respectivas, assim como praticão pelo expediente da Decima: Dignando-se V. A. R. conferir ao mesmo Conservador a Jurisdicção prescripta nos Capitulos 8, 10, e 11 da extincta Companhia de Pernambuco, e na Condição 4.^a da das Reaes Pescarias do Algarve; que exercitará em tudo o que for applicavel, e compativel com o instituto da mesma Sociedade, segundo as Condições affima propostas. E as Direcções serão obrigadas a dar-lhe conta do estado, e progresso deste estabelecimento para promover tudo, o que for em seu beneficio, ficando extincta qualquer outra Jurisdicção concedida, quando se intentou fundar no principio o mesmo estabelecimento por administração pública, de que não resultou o effeito desejado.

XXII.

O sobredito Conservador terá Intendencia na plantação das Amoreiras, e em tudo o que for relativo á Cultura da Seda, promovendo o seu adiantamento, removendo

(15)

do o que lhe possa obstar directa, ou indirectamente, acautelando as fraudes, e cohibindo até os abusos, que achar terem-se introduzido pelos tratantes deste genero em prejuizo do Creador: Fará correição pessoal a este estabelecimento, quando lhe seja possível, e a commetterá aos Magistrados respectivos com os artigos, que lhe parecerem necessarios á imitação das Providencias dadas para as Fabricas de Pannos destes Reinos no Regimento de 7 de Janeiro de 1690, Cap. 96; a fim de se acautelar que prevarique, e se falsifique a mão d'obra, e cohibir tudo o que possa obstar á sua pureza, e á conservação, e progresso do mesmo Estabelecimento.

XXIII.

Que esta Companhia se denomine: *Real Companhia do Novo Estabelecimento para as Fiações, e Torcido das Sedas*, e que possa authenticar os seus papeis com Armas, que tenham a Figura de Pamphilio, Filho de Platis, que se diz ser Inventor da Arte de manobrar a Seda na Ilha de Coz, com a Epigrafe circular: *No tempo da Feliz Regencia*, para memoria de dever a Nação a V. A. R. entre tantas, esta luminosa providencia.

XXIV.

Finalmente que a dita Companhia faça fundir Medalhas de prata, que tenham de huma parte a mesma figura de Pamphilio com a dita Epigrafe, e da outra as Armas Reaes com a Letra: *Em premio do Merecimento*; que estas Medalhas sejam distribuidas pelos Lavradores, que mostrarem ter feito crescer a Lavra da Seda, e a cultura das Amoreiras; pelas Fiadeiras, que se distinguirem na pureza da Fiação; e por aquelles, que se reputarem benemeritos em qualquer dos objectos deste estabelecimento. E a sobredita distribuição será acompanhada com hum Documento passado pela Direcção Geral da Corte, em que se declare a razão do premio, e o merecimento do premiado; tendo precedido as informações respectivas, e a approvação do Conservador da mesma Companhia:

E

E esta se ajustará sobre as circumstancias, em que terá lugar o sobredito premio, e o valor real, que devem ter as mesmas Medalhas.

Que V. A. R. seja Servido confirmar a dita Sociedade com todas as preeminencias, condições, e mercês affima propostas, e com as firmezas, e validades necessarias para sua segurança.

Lisboa 18 de Dezembro de 1801.

*Facinto Fernandes Ban-
deira.*

*João Antonio Lopes Fernan-
des.*

*Joaquim Pereira de Al-
meida.*

Gaspar Pessoa Tavares.

Carlos Francisco Prêgo.

João da Silva Mendes.

Antonio José Ferreira.

Forão por mim rubricadas as oito folhas; e vinte e quatro Condições nellas contheudas.

Palacio de Queluz em 6 de Janeiro de 1802.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.



OM JOÃO por graça de Deos Prin-
 cipe Regente de Portugal e dos Al-
 garves, d'aquém, e d'além mar, em
 Africa de Guiné, e da Conquista,
 Navegação, Commercio da Ethio-
 pia, Arabia, Persia, e da India, &c.
 Faço saber aos que esta Minha Car-
 ta de Lei virem: Que Tendo determinado estabelecer
 huma Constituição Militar para o Meu Exercito, que
 haja de fixar hum Plano de Disciplina, e Policia unifor-
 me para todas as Minhas Tropas, e que semelhantemente
 haja de fundar sobre principios reconhecidos pelos melho-
 res, assim pela theoria, como pela pratica, hum systema
 regular de Artilheria: E que sendo-Me constante, e de-
 monstrado, que para a perfeita, e completa execução das
 Disposições, e Providencias, que para aquelle effeito Te-
 nho dado, convem essencialmente, que as differentes Re-
 partições relativas ao Meu Real Exercito, assim Milita-
 res, como Civis, sejam dirigidas e administradas de ma-
 neira tal, que fiquem tendo entre si huma necessaria, e
 bem entendida connexão, e uniformidade: Considerando
 que a Repartição do Arsenal Real do Exercito, Fundi-
 ções, e Officinas dos Instrumentos Bellicos he pela na-
 tureza dos objectos, e trabalhos, que lhe competem, a
 que mais necessita de huma Direcção, que seja appro-
 priada não só ao systema de organização Militar, que Me
 proponho estabelecer, mas tambem analoga, e quanto
 possivel for, conforme ao systema geral, que Tenho es-
 tabelecido para a Administração da Minha Real Fazen-
 da, e especialmente ao particular, que Fui servido crear

para a Repartição do Arsenal da Marinha pelo Alvará de tres de Junho de mil setecentos noventa e tres, e pela Carta de Lei de vinte e seis de Outubro de mil setecentos noventa e seis, e Alvará de Regimento do mesmo dia, e anno, cujas providentes Disposições regularão tão convenientemente naquella Repartição a Administração da Minha Real Fazenda, e fizeram tão manifestas e sensíveis as vantagens, e utilidades della resultantes em notavel beneficio da mesma Real Fazenda, e do Meu Real serviço, como a experiencia o tem mostrado: E considerando igualmente que as Providencias Provisionaes, que em diferentes tempos se derão, assim para regular a Administração do Arsenal Real do Meu Exercito, como para conciliar as frequentes contestações, que em grave detrimento do Meu Real serviço se excitavão sobre limites de jurisdicções, não chegarão a remover os ferios, e attendiveis inconvenientes, que ainda existem, e diariamente se repetem: Querendo fazer cessar estes graves inconvenientes, e conflictos de jurisdicção, mediante o estabelecimento de hum bem entendido systema de Administração: Hey por bem, e Sou Servido crear para este effeito huma Junta de Fazenda, que Elevo á dignidade de Tribunal Regio, que se intitulará: *Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito*, e huma Contadoria com a denominação de *Contadoria dos Arsenaes do Exercito, Fundições, Praças, Armazens, Fabricas de Polvora, e Petrechos de Guerra*: E Determino, que á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito haja de competir exclusivamente os Approvisionamentos do Arsenal Real do Exercito, a Administração, e Execução de todos os

(3)

trabalhos , que Eu for servido mandar fazer no Arsenal Real do Exercito, Officinas, e Laboratorios delle dependentes , e igualmente nos das Praças , e Fortalezas de Guerra , que sujeito á Direcção, e Inspecção da mesma Junta : E Sou outrosim servido, que haja de pertencer á mesma Junta a Inspecção da Real Fabrica da Polvora de Barcarena, da Real Fabrica do rafino do Salitre, sita em Alcantara, da Nitreira de Braço de Prata , e das mais, que houverem de estabelecer-se , da Fabrica de Carvoarias das Rilvas, e Armazens da Lapa da Moura, Beirollas, e Val-formoso, cujas interessantes Fabricas, constituindo pela sua importancia hum dos principaes objectos da Minha particular attenção , hão de experimentar hum notavel melhoramento, mediante as providencias, que Me Proponho dar , assim para regular a economia dos seus trabalhos , como para aperfeiçoar a qualidade dos generos , que nellas se manufacturão : E as disposições , que para este effeito For servido dar , deveráo ser consideradas pela Real Junta, como parte integrante do Regimento, que Eu houver de dar á mesma Real Junta.

Será composta a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito de hum Presidente, e de cinco Deputados ; e haverá para o expediente da mesma Junta hum Secretario, e mais Officiaes necessarios.

A' Contadoria dos Arsenaes do Exercito, Fundições, Praças, Armazens, Fabricas de Polvora, e Petrechos de Guerra, Sou servido confiar a Arrecadação dos Generos, e Escrituração da Receita, e Despeza dos Arsenaes, Fundições, Praças, Armazens, Fabricas de Polvora, e Petrechos de Guerra, na fórma, e com a regula-

laridade, que Eu For servido determinar pelo Regimento, que Eu Houver por bem de ordenar para a direcção da mesma Contadoria ; e logo que esta for estabelecida, ficarão subordinadas a ella todas as mais Repartições, na parte que respeita á Arrecadação, e Escrituração da Receita, e Despeza dos generos, que a cada huma dellas pertencer; e para que possa haver huma conveniente uniformidade na Escrituração destas differentes Repartições, serão obrigados os Escriurarios de cada huma dellas a seguir o methodo, e arrançamento, que se praticar na Contadoria.

Consistirá a Contadoria em hum Contador, hum primeiro Escriurario, dous segundos, dous terceiros Escriurarios, dous Praticantes, e hum Porteiro.

E querendo que á Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, e Contadoria, que Sou servido crear, fique pertencendo toda a jurisdicção, que Hey por bem conferir-lhes pelo Regimento, que Tenho determinado dar-lhes, pelo qual ficará extinta toda, e qualquer outra jurisdicção no Meu Arsenal Real, e Repartições a elle unidas :

Mando ao Presidente do Meu Real Erario ; Meza do Desembargo do Paço ; Conselho de Guerra, e da Minha Real Fazenda ; Junta dos Tres Estados ; Marechaes dos Meus Exercitos ; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve ; Generaes, Governadores das Armas, e de Praças, e Commandantes interinos das Provincias ; a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem haja de pertencer o conhecimento desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guar-

(5)

guardar tão inteiramente, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas e todos Hey por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção. E esta valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Cartas, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz aos doze de Janeiro de mil oitocentos e dous.

O PRINCIPE Com Guarda!

D. João de Almeida de Mello e Castro.

*C*arta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real ha por bem estabelecer hum systema de Administração, e Arrecadação da sua Real Fazenda no Arsenal Real do Exercito, e suas dependencias, creando huma Junta de Fazenda, e huma Contadoria; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Jo.

José Joaquim da Silva Freitas a fez.

Registada a fol. 37. vers. do Livro I. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria de Estado 20 de Janeiro de 1802.

Pedro Francisco Xavier de Brito.

Na Regia Officina Typografica.



FUO PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que tendo-Me sido presentes os graves, e mui consequentes prejuizos, que na repartição dos Arsenaes Reaes do Exercito, Fundições de Artilheria, e laboratorios dos instrumentos bellicos, soffria o Meu Real serviço, e Fazenda, assim pela falta total de hum systema de administração, e economia, como pela carencia de huma escripturação, e compatibilidade clara, exacta, e methodica, circumstancias que não se encontrão na que se formalizava no Almojarifado, como se reconheceo pelas interrupções, e irregularidades, que se manifestárão pela inspecção dos livros alli existentes, sendo, entre outras destas irregularidades, huma das mais notaveis a de se haver formalizado aquella escripturação, sem que se tivesse procedido a hum inventario formal dos generos, e effeitos, existentes nos differentes Armazens; a que sómente agora se procedeo em observancia do Decreto de dezefete de Agosto do anno de mil oitocentos e hum, em que assim o Determinei: Querendo pois occorrer com promptas, e efficazes providencias a estes graves inconvenientes, mediante o estabelecimento de hum systema de administração regular, e uniforme: Fui servido crear pela Carta de Lei na data de hoje, huma Junta da Real Fazenda para a administração della na repartição do Arsenal Real do Exercito, e nas mais repartições, que Fui servido unir, e commetter á inspecção, e direcção da mesma Junta; e igualmente huma Contadoria para a arrecadação, e compatibilidade da mesma Real Fazenda; e convindo que tanto a mesma Real Junta, como a Contadoria tenham hum especial regimento, que lhes prescreva as

*

suas

Regimento da
 Junta da Administração
 da Real Fazenda do
 Exercito, e
 Contadoria Directiva

suas respectivas obrigações, e intendencias: Tendo Eu em vista quanto importa ao bem do Meu Real serviço, que se mantenha huma competente unidade, e uniformidade, nos sistemas de administração da Minha Real Fazenda nas differentes repartições, em que ella se acha dividida: Sou servido que o Alvará de regimento, que Dei á Minha Real Junta da Fazenda da Marinha em seis de Outubro do anno de mil setecentos noventa e seis, e que o Alvará da criação da Contadoria dos armazens de Guiné, India, e armadas hajão de constituir a base do regimento da Real Junta da Fazenda do Exercito, e da Contadoria; e tendo-se demonstrado pela experiencia as muito attendiveis vantagens, que tem resultado em beneficio do Meu Real serviço, de hum tão bem entendido sistema de Fazenda, Mando, e Ordeno, que elle se observe na fórma, em que vai disposto, e prescripto nos capitulos seguintes, com as addições que Me parecerão convenientes, attendendo á differença que existe entre hum, e outro serviço.

I. A Junta da Real Fazenda será composta de hum Presidente, que será o Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e cinco Deputados, em que serão comprehendidos o Intendente dos armazens, ou quem as suas vezes fizer, o Inspector das Officinas, o Contador, e o Fiscal da Minha Real Fazenda nesta repartição.

II. Haverá mais hum Secretario, dous Officiaes da Secretaria, hum Porteiro da Junta, e hum Contínuo, para cujos empregos serão preferidos os Officiaes do Arsenal.

III. A Junta se fará na casa immediata á Contadoria, e nella se ajuntaráo o Presidente, Deputados, e mais Officiaes sobreditos todas as tardes dos dias, que não forem de guarda, e estarão na dita casa aquellas

(3)

las horas, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entrarão do primeiro de Outubro até ao fim de Março ás tres horas, e do primeiro de Abril até ao ultimo de Setembro ás quatro horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio, a que acuda, pedirá licença ao Presidente para sair da Junta; e quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

IV. Assentar-se-hão o Presidente na cabeceira da meza em huma cadeira de espaldar de veludo carmezim, e os Deputados em bancos tambem de espaldar forrados de couro: No primeiro lugar da direita se sentará o Deputado que Eu for servido nomear, e que servirá de Vice-Presidente; no primeiro da esquerda o Intendente, ou quem suas vezes fizer; no segundo da direita o Inspector; no segundo da esquerda o Contador, e no terceiro da direita o Fiscal. O Secretario se sentará no tópo da meza em cadeira baixa, e este será tambem o assento, que se dará ás pessoas a quem se deva dar, quando não seja pessoa de authoridade tal a que a Junta entenda dever ter assento no banco dos Deputados.

V. Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiando-se pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma proposta na Junta, votará logo, ainda que seja o primeiro; os mais votarão pela maneira referida; e o Presidente em ultimo lugar; e havendo votos differentes naquellas materias, que se consultarem, se fará delles declaração nas Consultas; e o Secretario tomará em lembrança o que se assentar nas costas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente, e Deputados rubricarão; e fará as Consultas, que serão assignadas pelo Presidente, e Deputados todos em regra.

VI. As Cartas, Provisões, e outros despachos, que o Secretario fizer, e houverem de ser assignados por Mim, serão referendados pelo Presidente.

VII. Nenhum negocio se despachará por conferencia, mas sim por votos, nem em quanto cada hum dos Deputados estiver votando se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe o negocio de que se trata.

VIII. Encarrego muito aos Deputados, e Secretario o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta, de sorte que nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por ellas, ou contra ellas. Outrosim lhes encarrego muito o cuidado, e diligencia contínua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, e bom expediente, e o que devem ter em ordenar, e provêr tudo o que convier ao bem da importante administração, que Sou servido confiar-lhes.

IX. Pertencerá á Real Junta toda a jurisdicção, tanto pelo que respeita aos Arsenaes, Fundições, e Officinas, como pelo que toca aos ramos que lhes devem ser annexos.

X. A' mesma Junta pertencerá o despacho de todos os negocios da sua competencia, e dos requerimentos em que devão ser ouvidos o Intendente, Inspector, Fiscal, e Contador, ou outro qualquer Chefe das repartições, que lhe ficão subordinadas.

XI. A' dita Junta pertencerá a decisão de tudo quanto for receita, e despeza de generos, ou dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia, que será necessario despender-se por hum cálculo aproximado, e accommodado ás circumstancias, declarando-se as differentes applicações, em que poderá ser distribuida.

(5)

XII. Pertencerá á Junta consultar todos os lugares, e occupações, ou empregos, assim da mesma Junta (excepto os lugares de Deputados) como dos armazens, e Arsenal, e de todos os ramos, e repartições, que ficão debaixo da sua inspecção.

XIII. Pertencerá á Junta a nomeação dos Praticantes da Contadoria, Escripturarios do Almoxarifado, Meirinho, e seu Escrivão, Fieis, Porteiros, Contínuos, e Guardas, ou seião dos armazens, ou do Arsenal.

XIV. Ha de a mesma Junta nomear os Mestres, Contra-mestres, e Aparelhadores dos differentes officios do Arsenal, e das officinas que lhe são annexas.

XV. Vagando alguns officios, que não seião da nomeação da Junta, mas sim dos que Me devão ser consultados, ella proverá as serventias delles por tempo de seis mezes, como tambem nos impedimentos, e faltas dos officiaes, pelo mesmo tempo.

XVI. A' Junta pertencerá mandar fazer assentamentos dos ordenados, pensões annuaes, e diarias, pagas pelos armazens, os quaes assentamentos lhe serão requeridos com os titulos das mercês, e serão feitos na Contadoria, evitando-se que nas ferias se comprehendão outras algumas pessoas, que não seião Mestres, Contra-mestres, Aparelhadores, Officiaes, Aprendizes, e homens de trabalho.

XVII. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propôr na Junta as providencias que lhe lembrarem, ou para mais util administração, e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arranjo, e economia do Arsenal. As decisões de semelhantes propostas serão escritas por termos feitos pelo Secretario em hum livro para isso destinado, e assignado pelo Presidente, e Deputados. Por este mesmo modo constarão todas as decisões da Junta, que não forem em

requerimentos de partes; e só nas relações, e folhas dos pagamentos, e dos generos que entrega, ou depende o Almojarife, cuja multiplicidade não permite lavrarem-se termos de cada huma, se porá por despacho: *Vista e approvada*, e rubricarão este despacho dous Deputados.

XVIII. Os Deputados fóra da Junta terão as inspecções correspondentes aos seus empregos. O Intendente a authoridade, e incumbencias prescriptas neste Regimento; o Contador a fiscalização, e incumbencias determinadas no seu Regimento; e o Inspector do Arsenal a inspecção dos trabalhos, e officinas; de modo que dirigindo-se todas as ordens á Junta depois de conferirem sobre o melhor modo da sua execução, cada hum dos Deputados passe a fazellas executar, pela parte que lhe tocar; ficando todos unidos, e cada hum na sua inspecção, responsaveis pela boa, ou má execução.

XIX. Todas as ordens que forem á Junta, e as que esta expedir serão registadas na Secretaria, ou Contadoria, segundo a sua natureza; evitando-se quanto for possivel a duplicação de registos. Os Alvarás, e mais papeis o serão na Contadoria; porque ficando esta immediatamente sujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias, ou copias que precisar.

XX. Todos os livros da arrecadação da Fazenda desta repartição, serão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

XXI. Em hum dos primeiros dias de cada mez dará conta por escrito cada hum dos Deputados do estado, em que se achão os negocios da sua incumbencia. Averiguar-se-ha a receita e despeza do mez antecedente, tanto de dinheiro, como de generos; e serão presentes as Relações do Almojarife, para se
exa-

(7)

examinar, que generos devem comprar-se para provimento do Arsenal; e finalmente nesta conferencia se conhecerá de tudo quanto se fez no mez antecedente, e se darão as providencias para o futuro, fazendo-se huma conta exacta do estado das cousas para Me ser presente.

Do Intendente.

XXII. O Intendente será obrigado a ir aos armazens todos os dias, que não forem de guarda, e assistirá na Meza de manhã tres horas, entrando ás oito, do primeiro de Abril até ao fim de Setembro; e ás nove, do primeiro de Outubro até ao ultimo de Março; e logo que entrar a despacho, tratará de o dar em primeiro lugar ás informações, que a Junta lhe pedir, e depois ás petições das partes, e ao mais expediente de todas as cousas necessarias aos armazens, e que forem approvadas pela Junta.

XXIII. O Intendente fará dar prompta execução a todas as ordens da Junta, passando para esse fim os despachos necessarios aos officiaes que lhe são sujeitos.

XXIV. O Intendente proporá na Junta as Relações do Almojarife para conhecimento dos generos, que são necessarios; e depois de se decidir em Junta as compras, que se devem fazer á vista das amostras, que forem apresentadas, ou das averiguações, que se fizerem, o mesmo Intendente passará as ordens necessarias ao Almojarife, e assistirá á entrada dos generos, para ver se elles combinão com as amostras, ou se diversificão na qualidade, dando de tudo conta na Junta.

XXV. O Intendente será obrigado a ir todos os dias aos armazens, onde se arrecadão os generos, e examinará se todos se achão na precisa arrecadação, e se o Almojarife, Escrivães, e Fieis cumprem com as suas obrigações.

* iv

XXVI.

XXVI. O Intendente distribuirá os Escrivães pela fôrma, que for mais util ao serviço dos armazens, escolhendo entre elles dous, que assistão fixamente aos pagamentos, tendo cada Pagador hum Escrivão, que responda pela sua conta; fazendo pôr em cada cofre duas chaves, huma para o Escrivão, e outra para o Pagador; e ordenará que os Escrivães remetão á Contadoria no primeiro dia de cada mez relações breves, e exactas das quantias recebidas, e pagas pelos Pagadores no mez antecedente.

XXVII. O Intendente assistirá ao pagamento das ferias, não consentindo que estas se fação sem assistencia dos Mestres, e dos Apontadores, nem nas horas de trabalho, devendo entregar-se o pagamento das ferias aos officiaes, e mais pessoas, a quem forem devidos.

XXVIII. O Intendente passará as ordens para se apontar toda a gente de trabalho, na fôrma, que ordenar a Junta, e terá grande cuidado em que o ponto se faça com a maior exacção, dando a este respeito as providencias que julgar necessarias.

XXIX. O Intendente mandará passar as Certidões, que se lhe pedirem, e que houverem de ser feitas pelos officiaes, que lhe ficão subordinados.

XXX. O Intendente proporá na Junta, no caso de vacatura, as pessoas, que lhe parecerem mais proprias de occupar os lugares de Almoxarife, Escrivães da Intendencia, e do Almoxarifado, pagadores, compradores, apontadores, porteiro e contínuo da Intendencia, porteiros, e guardas, tendo sempre em vista, que todos devem ser providos por accesso em officiaes da Contadoria, e Armazens.

Do Inspector.

XXXI. O Inspector executará, e fará executar todas

(09)

das as ordens da Junta, e não dará cumprimento a outras algumas sem que primeiro o participe na Junta.

XXXII. Terá toda a inspecção, e ordenará os trabalhos do Arsenal, e de todas as officinas, e para este fim lhe serão subordinados os Mestres, Contra-mestres, e Officiaes.

XXXIII. O mesmo Inspector do Arsenal não consentirá, que Mestre algum tome empreitada, ou que os officiaes se empreguem em trabalhos, que não pertençam a Meu serviço.

XXXIV. Assistirá, ou mandará assistir ao ponto, fazendo distribuir a gente, segundo os trabalhos, que forem necessários.

XXXV. Terá grande cuidado em evitar os extravios dos generos do Arsenal, e a maior vigilancia para evitar os fógos, fazendo que haja rondas de noite, tanto no Arsenal como nos depositos, propondo na Junta todas as providencias, que julgar necessárias para estes importantissimos objectos.

XXXVI. Será o sobredito Inspector do Arsenal obrigado a residir de dia, e de noite no Arsenal, para o que lhe serão dadas casas para sua habitação, e de sua familia; e não poderá pernoitar fóra sem licença da Junta, a qual sendo por mais de oito dias lha não concederá sem Me consultar.

XXXVII. Proporá na Junta o número de Aparelhadores, e Officiaes necessários em qualquer das Officinas, ou trabalhos do Arsenal; e depois de decidido na Junta, mandará fazer relação dos seus nomes, e dos jornaes que merecerem, ouvindo por escripto os Aparelhadores, ou Mestres, e dando conta na Junta, para que sendo approvada, o Intendente passe as ordens necessárias para serem apontados.

XXXVIII. Nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno passará revistas geraes a todos os Apare-

.VLIX

* v

lha-

lhadores, Officiaes, e Aprendizizes, examinando os jornaes que vencem; e ouvindo tambem por escripto os Aparelhadores e Mestres, dará conta na Junta para se augmentarem os salarios aos que merecerem, e serem despedidos os que não cumprirem com as suas obrigações; e só nestas occasiões poderá haver accrescentamento de jornaes, não excedendo de quatrocentos e cincoenta reis aos Aparelhadores, e de trezentos e cincoenta reis aos Officiaes; e quando haja alguns que mereção maior jornal, Me será presente.

XXXIX. Poderá mandar prender todas as pessoas, que lhe ficão sujeitas, e que desobedecerem ás suas ordens, ou que lhe constar desencaminhão, consentem, ou não evitão o extravio de generos pertencentes ao Arsenal, e officinas, dando parte na Junta, ou para se decidir a fórma do castigo, ou para as mandar remetter ao Juiz competente, e serem processadas na conformidade das Minhas Leis.

XL. Proporá na Junta os Mestres, Contra-mestres, e Aparelhadores do Arsenal, que se houverem de prover.

Do Contador.

XLI. O Contador executará, e fará executar na Contadoria todos os despachos da Junta com a maior exacção.

XLII. O Contador, que tambem he Fiscal da fazenda desta repartição, não só responderá a todos os requerimentos, e propostas, que lhe forem dirigidas da Junta, mas terá o maior cuidado, em que se execute este Regimento, participando na Junta qualquer alteração, que na sua observancia se pertenda fazer.

XLIII. O mesmo Contador terá todas as mais incumbencias respectivas á Contadoria, determinadas no feu Regimento.

XLIV.

(11)

XLIV. Será obrigado a apresentar na Junta no principio de cada mez os livros da receita e despeza do Almoxarifado, e as contas da receita e despeza dos dous Pagadores do mez antecedente.

XLV. Nos impedimentos do Intendente assignará o Contador todos os papeis do seu expediente, e o Primeiro Escripturario da Contadoria assignará os do expediente desta.

XLVI. O Contador proporá na Junta as pessoas, que deveráo occupar os lugares de Escripturarios, Practicantes da Contadoria, e Escripturarios do Almoxarifado, e Porteiro da Contadoria.

Do Fiscal da Fazenda.

XLVII. O Fiscal da Fazenda terá a seu cargo o vigiar sobre a fiel e inteira execução, que se dará a este Regimento, que Mando que haja de observar-se litteralmente.

XLVIII. Será sempre ouvido pela Junta em todas as Resoluções, que se tomarem, pertencentes á Minha Real Fazenda, e responderá a todos os requerimentos e propostas que lhe forem dirigidas.

Do Secretario.

XLIX. O Secretario da Junta proporá os negocios e requerimentos, que o Presidente ordenar, e terá o maior cuidado nos requerimentos, e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, fazendo a relação delles na Junta, e lembrando nella as resoluções, ou ordens que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propozer.

L. Ao tempo em que se houverem de assignar Cartas, Alvarás, Provisões, ou Ordens, metterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as Consultas por onde as passou, para que o Presidente e Deputados

dos veção se estão conformes ao que votárão, e o que Fui servido resolver.

LII. Fará registrar todas as ordens e despachos, que se expedirem da Junta; lavrará os termos das decisões, que não forem dadas em requerimentos; remetendo cópias por elle assignadas aos Deputados a quem pertencer a execução.

LII. Os Officiaes da Secretaria cumprirão as ordens do Secretario em tudo quanto for pertencente a seus Officios.

Do Porteiro da Junta.

LIII. O Porteiro da Junta assistirá a fazer as suas obrigações do mesmo modo, que as fazem os mais Porteiros dos Meus Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado, salvo se for de alguma das Minhas Secretarias, Tribunaes, ou Officiaes subordinados á Junta; ou de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre) e esperará para entrar que se toque a campainha.

Do Contínuo.

LIV. O Contínuo da Junta servirá para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias, que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente para as que forem precisas, e do Meu Real Serviço.

Do Meirinho, e seu Escrivão.

LV. O Meirinho e seu Escrivão, ficando assim como todos os mais Officiaes dos armazens sujeitos á Junta, não só cumprirão os seus despachos, mas terão todas as mais obrigações inherentes a seus Officios,

(13)

segundo a prática dos outros Tribunaes ; ficando do mesmo modo obrigados a fazerem as diligencias, que lhes determinar o Deputado que servir de Fiscal, na fórma que Tenho ordenado.

Contadoria.

LVI. A Contadoria dos Arsenaes do Exercito, Fundições, Praças, Armazens, Fabricas de Polvora, e Petrechos de Guerra, será composta de hum Contador, hum primeiro Escripturario, dous segundos, dous terceiros Escripturarios, dous Praticantes, e hum Porteiro.

LVII. Nesta Contadoria se examinarão as férias, que se fazem dos jornaes de todas as pessoas, que trabalharem nos Arsenaes, Armazens, Officinas, e Fabricas de Polvora, de Refino, Nitreiras, e Carvão; nella se farão igualmente as Relações dos Ordenados, que se pagarem por aquellas Repartições, as contas de todos os effeitos que se comprarem; se formalizarão as contas de todas as pessoas que receberem generos, ou dinheiros do Arsenal, e Armazens, de que deverem dar conta; e se farão os resumos da despeza do Almo-xarife, ajustando-se a sua conta, e a dos Pagadores, para serem remettidas ao Meu Real Erario; e pertencerá igualmente á mesma Contadoria o exame, calculo, e fiscalização de tudo o que for relativo á receita e despeza da Minha Real Fazenda, na Repartição dos Arsenaes Reaes, Fabricas, e Armazens.

LVIII. Deverá a Contadoria ter exercicio todos os dias de manhã, e de tarde, entrando os Officiaes, do primeiro de Outubro até ao fim de Março, ás nove horas da manhã para fahir ao meio dia, e de tarde ás tres horas para fahir á feis; e do primeiro de Abril até ao ultimo de Setembro entrarão ás oito para fahir ás onze da manhã, e de tarde ás tres

pa-

para fahir ás feis; e o Escripturario, e mais pelloas pertencentes á mesma Contadoria, não deverão ser pagos dos seus ordenados, sem apresentarem Certidão do Contador, por onde conste que tem cumprido com as obrigações de seus empregos.

LIX. Haverá na Contadoria, ou em huma casa a ella junto, hum Archivo, em que se depositarão, e serão conservados, com methodo, e exacção, todos os Papeis, Livros de registo, e mais clarezas, que forem relativas ás materias pertencentes á mesma Contadoria.

LX. Sendo indubitavel, que da idoneidade do Contador depende principalmente a boa ordem, e regularidade dos trabalhos da Contadoria, deverá a Real Junta da Fazenda consultar-Me para este importante emprego pessoa, que seja de conhecida intelligencia, honra, zelo, e probidade, que tenha além dos conhecimentos theoricos do Commercio os praticos de compatibilidade, e Administração da Minha Real Fazenda, e que reúna todos aquelles conhecimentos scientificos, que forem conducentes, para que possa satisfazer dignamente as obrigações do seu emprego, e estes mesmos requisitos se observarão a respeito das pelloas, que se Me consultarem para exercer os empregos de Escripturarios.

LXI. Deverá o Contador fiscalizar em todos os Livros do Almoxarifado do Arsenal Real do Exercito, para que se conservem em dia, e para que a receita, e despesa desta Repartição se faça sempre com a mesma formalidade que se estabeleceo para o inventario; e deverá o mesmo Contador em hum dos primeiros dias de cada mez dar conta na Real Junta da Fazenda do estado, em que se acha a Escripturação dos ditos Livros do mez anterior, a fim de Me ser presente, na fórma que foi disposto no §. XXI. do Regimento da Real Junta da Fazenda.

LXII.

(15)

LXII. A distribuição dos Livros da Escripção dependendo da divisão, que se fez para a Organização do Inventario; e não tendo permittido a localidade do Arsenal Real, nem a distancia, e dispersão dos Armazens, em que se recolhem os Generos, Effeitos, e Provimentos de Guerra, que se fizesse huma divisão e classificação dos ditos Generos, Effeitos, e Provimentos, com o methodo, e boa ordem, que conviria para maior facilidade, e intelligencia da Escripção dos mesmos Livros; Sou Servido, que a nova Escripção, que Mando estabelecer na Contadoria, seja dividida em quatro Classes geraes; a primeira das quaes comprehenderá todo o Armamento, Artilheria, Abarracamento, e mais Munições correspondentes a estes tres Artigos; a segunda todas as Obras, que se manufacturão nas Officinas, e que hão-de dar entrada nos Armazens do Arsenal Real; a terceira toda a entrada, e sahida dos generos; a quarta toda a entrada, e sahida dos generos, Armamento, Artilheria, Abarracamento, e todos os petrechos de guerra existentes nas Praças, e Fortalezas deste Reino, na conformidade do inventario a que Tenho mandado proceder: E convindo essencialmente ao Meu Real serviço, que a Administração da Minha Real Fazenda nos Arsenaes, e Depósitos de Armas, e Munições de Guerra, se conserve sempre separada da parte puramente Militar, Sou servido, que em cada huma das Praças, e Fortalezas deste Reino, em que existirem Trens de Artilheria, e Depósitos consideraveis de Armamentos, e Provimentos de Guerra, haja hum Fiel, e Escriptuario, que Me serão nomeados pela Real Junta da Fazenda, os quaes logo que entrarem nos seus Empregos, formarão hum exacto Inventario de todo o Armamento, materiaes, e mais aprestos, que existirem no Arsenal, ou Deposito principal, em que re-

residirem , e nos mais Depósitos secundarios da Provincia , que ficarem dependentes do Arsenal , ou Depósito principal ; e servirá este Inventario não só para fazer cargo ao Fiel , mas tambem para que se possa formar por elle hum cálculo do que se precisar para as obras occorrentes , e serviço ordinario das Minhas Praças , e Fortalezas ; devendo o mesmo Fiel , e Escripturario observar o mesmo systema de Administração , e Compatibilidade , que existe no Meu Arsenal Real de Lisboa , por meio de huma Escripção methodica , e regular , na qual se não abonará Artigo de Despeza , que não seja legalizada por huma ordem por escrito da Real Junta da Fazenda , ou do General da Provincia , ou do Governador da Praça ; devendo assim o Fiel como o Escripturario remetter regularmente á Real Junta da Fazenda , no primeiro dia de correio immediato , a copia das ordens , que receberem do General da Provincia , ou do Governador , a fim de que estas sejam constantes á mesma Junta , e haja de dar as ordens que julgar convenientes ; e deverão igualmente remetter á Real Junta o Mappa mensal da despeza do Arsenal Provincial , das obras que nelle , e nas Praças se fizerão , dos Generos que se consumirão , dos que se recebêrão , e dos que ficão existentes ; e sendo a Minha Real Determinação , que na Real Junta da Fazenda , e Contadoria haja de ser o centro commum de todas as Repartições de Administração , e Compatibilidade dos Meus Arsenaes Reaes , Depósitos de Munições de Guerra , e Fabricas em que ellas se manufacturão , Ordeno que a mesma Junta Me consulte sobre todas as Providencias , que lhe parecerem mais conducentes a estabelecer hum systema de união , a fim de que Eu haja de resolver o que Me parecer mais proprio.

CORDÃO (17)

Pelo que : Mando á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, e a todas as pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hey por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Janeiro de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE ∴

Dom João de Almeida de Mello e Castro.

Alvará de Regimento, que Vossa Alteza Real he servido dar á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, e á Contadoria, que houve por bem crear.

Para Vossa Alteza Real ver.

Jo-

Pelo que : Mando a Junta da Fazenda dos Reaes Reaes do Exercito, e a todas as bellas a quem pertencer o conhecimento delle Alvaras de Regimento, o cumprimento, não darão inelutavelmente como nelle se contém, não antes que se paguem as ditas Alvaras, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hev por bem deogar para esse effeito fôrmente, como se delle fôrte individual, e explicita menção. E esse valor como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito ha de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordens

Registado a fol. 41. do Livro I., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, serve de Registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria de Estado 20 de Janeiro de 1802.

Pedro Francisco Xavier de Brito.

Na Regia Officina Typografica.

70

Quadrilha de Ladrões

ACORDÃO EM RELAÇÃO, &c. Que vistos estes autos, os quaes com parecer do seu Regedor se fazem summarios, na conformidade das Leis, e Decretos novissimos, aos Réos prezos Francisco Garcia, que disse ser casado com Josefa Maria, filho de Manoel Saturnino Garcia, natural da Villa de Madrid, e ter de idade vinte quatro annos cumpridos; José Maria, homem pardo, solteiro, filho de pais incognitos, natural desta Cidade de Lisboa, de idade de vinte cinco annos; Catharina de Senna, viuva de Bernardo Ferreira, natural desta mesma Cidade, de idade de cincoenta e nove annos; José Francisco, marinheiro, aliás Vicente José, solteiro, denominado o Vicentinho, de idade que disse ser de dezefete annos, filho de João José, ou de João de Sousa, e de Jacintha, cujo sobrenome não consta, natural da Freguezia de Santos, tambem desta Cidade; Francisco Ferreira, marinheiro, aliás Jacintho Ferreira, solteiro, filho de Manoel da Silva, natural de Carnide, de idade de vinte cinco annos; Anastasio José dos Reis, official de curtidor, casado com Maria Felizarda, filho de Francisco dos Reis, natural da Villa da Alhandra, de idade de trinta e dous annos; Anastasio José Rodrigues, solteiro, marujo, filho de José Rodrigues Alhosvedros, natural de Azeitão, de idade de trinta annos, sem domicilio; João Fernandes, de alcunha o Maneta, solteiro, filho de outro, natural da Villa de Moura, de idade de vinte annos; José Joaquim, marujo, de alcunha o Durme-durme, solteiro, filho de Antonio Gago, natural da Cidade de Faro, de idade de cincoenta e cinco annos; Joaquim Jeronymo, aliás Joaquim Gerardo, de alcunha o Catita, que foi soldado do Regimento de Alcantara, filho de Antonio Ribeiro, natural desta Cidade de Lisboa, de idade de vinte quatro annos; José Marques, padeiro de embarque, solteiro, filho de outro, natural da Figueira, sem domicilio, de idade de vinte quatro annos; e Manoel Freire, marujo, casado com Rosa Joaquina, filho de Mathias Freire, natural do Termo de Cintra, de idade de trinta e dous annos; como socios da quadrilha de Ladrões, que perpetrarão os muitos, e diversos furtos com tiros, arrombamentos, e assaltos, não só nas ruas, e casas desta Cidade, mas até nos lugares ermos dos suburbios della; pelos quaes se procedeo ás Devassas, Perguntas judiciaes, que com os sobreditos Réos, e outros mais se tiverão summarios, e mais Averiguações: tudo appenso.

Mostra-se, que entrando na noite de 4 de Agosto do anno proximo passado de 1801, pouco antes da meia noite, juntos a maior parte dos sobreditos Réos no largo do Poço novo, dahi se destacára o Réo Francisco Garcia com outro socio, armados ambos com bacamartes de menos de quatro palmos de cano, atacados, seguindo a huma sege, que subia pela calçada do Comercio; até que quasi defronte do Correio Geral, despararão ambos

dous tiros dos ditos bacamartes contra a sege, com os quaes fizeram nella os estragos constantes do Auto de exame, e corpo do delicto da segunda Devassa appensa; ferindo ao mesmo tempo a Ignacio Pedro Damazio de Aguiar em ambas as coxas, junto ás verilhas, com tres ferimentos em cada huma, que mostravão ser feitos com tiros, e quartos de bala, como se declara no Auto do exame, e corpo do delicto, que precedeo á sobredita Devassa; sem que pelas testemunhas, e averiguações que lhes respeitão, podesse constar qual dos tiros ferira ao dito Ignacio Pedro.

Mostra-se, que entrando o Juiz do Crime do Bairro de Santa Catharina, a quem tocava, no conhecimento deste delicto, andando nas Rondas do seu Bairro na noite de 13 do mesmo mez; estando o socio do dito Garcia (que com elle fizera os ferimentos acima mencionados) o mesmo Garcia, o outro Corréo Vicente José, e Anastasio José dos Reis, todos armados, encostados ás casas de João Evangelista de Campos, na rua da Bica grande, ferião mais de onze horas; e indo reconhecellos os Officiaes da dita Ronda, dando-lhes a voz da Justiça, fugirão o referido Garcia, levando hum bacamarte carregado; o mencionado Anastasio, deixando o capote, e o tal Vicente José, disparando hum tiro de pistola, com que ferio ao Official da vara Casimiro José, fazendo-lhe duas feridas de couro, e carne cortada em huma orelha, e na cabeça junto á testa, que mostravão ser feitas com tiro, e grãos de munição grossa; e pode então ser prezo o socio José de Paiva, o qual por ser soldado, foi remettido com suas culpas ao seu Regimento; e junto a elle se achou hum bacamarte carregado, e huma alavanca: como tudo consta do Auto do corpo do delicto, sobre que se procedeo á primeira Devassa appensa; e das Confissões dos sobreditos quatro Réos nos appensos respectivos numero 1. num. num. e num.

Mostra-se, que por occasião das Perguntas judiciaes feitas ao sobredito José de Paiva, e aos mais Corréos, que successivamente se forão prendendo; se descobrira a certeza, de que todos os Réos no principio mencionados, formavão huma quadrilha de Ladrões, que infestava esta Cidade, e que havião perpetrado, não só os muitos, e diversos furtos, pelos quaes se havia procedido ás outras Devassas appensas; mas outros muitos que confessarão, de que não havia noticia judicial: os quaes pelas outras averiguações, e summarios tambem appensos, vierão a verificar as Confissões de todos os Réos (hum sómente exceptuado, do qual mais abaixo se fará menção); como tudo consta das Perguntas appensas ás primeiras duas Devassas de num. 1. até num. 17.

Mostra-se, que na noite de 5 de Janeiro do mesmo anno antecedente de 1801. fora aberta com gazúa, ou chave falsa a casa de Carlos Joaquim, official da vara do Alcaide da administração das Munições, a tempo que elle com o dito Alcaide andavão em diligencias do seu officio; e que arrombando-lhe as arcas, e caixas,

(3)

lhe roubárão todo o fato, e roupa que nellas havia, pelo que se procedêra á Devassa appensa na Correição do Bairro d'Alfama, na qual ficárão pronunciados o sobredito Réo Francisco Garcia com outros, que sendo todos prezos, achando-se-lhes a maior parte do furto, e duas pistolas carregadas ao mesmo Garcia; e sendo propostos em Visita das Cadêas, forão todos os mais condemna-dos, e o dito Garcia remettido á Conservatoria Hespanhola, por onde foi solto, por sentença de absolvição de outra muito diver-sa culpa, e sem conhecimento algum do dito roubo, como tudo consta da Devassa, e mais papeis respectivos a ella appensos.

Mostra-se que sendo por este modo solto o dito Garcia, af-sociado com o Paiva, e mais Corrêos Vicente José, Joaquim ma-rujo, aliás Athanasio José, José Joaquim Durme-durme, José Mar-ques padeiro intentárão roubar as fazendas de Commercio, que no seu armazem na rua que vai para a do Theatro por baixo do Thesouro: tem hum Hebreu Isaac Israel, cuja porta abrírão com gazúa, ou chave falsa na alta noite de 26 de Junho proximo pre-terito; de sorte que sendo sentidos por Nathaniel Bouden, Nego-ciante Inglez vizinho, e embaraçados com dous tiros de pistola, que este lhe disparou da sua janella para os affugentar, se retirá-rão sem effectuar o roubo; deixando o armazem aberto, e dispa-rando tiros de pistola contra o dito Negociante Inglez, sem offen-sa alguma effectiva: como tudo he constante na Devassa deste de-licto, a que se procedeo no Bairro dos Remulares appensa, e das perguntas judiciaes aos mesmos Réos nos appensos á mesma Devas-sa, e nos dos sobreditos numeros de 1. até 17.

Mostra-se mais que na madrugada de 3 de Julho, tambem do anno proximo passado, entrou o mesmo Réo Francisco Garcia por huma janella em casa de Luiz da Silva na rua das Trinas, abrindo o focio José Marques a porta com gazúa, acompanhando-os os Corrêos Paiva, Durme-durme, e os mais: e chegando o sobredi-to Garcia á cama, em que o mencionado dono da casa dormia com sua mulher, foi então que este acordou; e vendo que lhe saqueavão a casa, querendo levantar-se da cama se lhe lançou ás guélas o di-to Garcia, e o fez tornar a deitar-se, cubrindo-lhe a cara com o lençol, e intimidando-o, e ficando em guarda d'elle em quanto os mais lhe roubavão o que quizerão: estimando o queixoso o furto em cincoenta e sete mil cento e quarenta réis: como consta da De-vasa a que se procedeo no respectivo Bairro do Mocambo appensa, e o confissão os Réos nos sobreditos appensos de numero 1. até numero 17.

Mostra-se mais, que logo na noite de 7 do mesmo mez de Julho roubárão os mesmos Réos o armazem de Vinhos, que An-tonio José Soares Braga tem no Cais do Tojo, administrado por seu Caixeiro José Leal; entrando o Réo Vicente José por huma janella de grades, e destrancando huma porta, que além disso foi aberta com gazúa, ou chave falsa, levando-lhe o valor de 428⁰280 réis: